



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA LUÍZA SOUSA DANTAS**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N. 13.709/18) COMO  
INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE NA ERA DE INTERNET DAS COISAS**

**SANTA RITA – PB  
2023**

**MARIA LUÍZA SOUSA DANTAS**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N. 13.709/18) COMO  
INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE NA ERA DE INTERNET DAS COISAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba, unidade Santa  
Rita, como exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharela em Ciências Jurídicas.

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Carolina Couto  
Matheus.

**SANTA RITA – PB  
2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

D1921 Dantas, Maria Luíza Sousa.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) como instrumento de concretização da tutela dos direitos da personalidade na era de internet das coisas / Maria Luíza Sousa Dantas. - Santa Rita, 2023. 66 f. : il.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Proteção de dados. 2. Privacidade. 3. Direito fundamental. 4. Internet das coisas. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

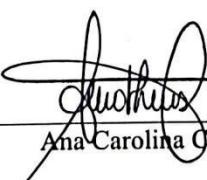


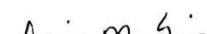
Centro de  
Ciências  
Jurídicas

**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) como instrumento de concretização da tutela dos direitos da personalidade na era de Internet das coisas”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovacão, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Luíza Sousa Dantas com base na média final de 9,5 (nove e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
Ana Carolina Couto Matheus

  
Adriano Marreleto Godinho

  
Roberta Candeia Gonçalves

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço, sobretudo, a Deus que, em sua infinita misericórdia, nunca me deixou sozinha e me deu a força necessária para chegar até o fim. Se aqui estou, é que Deus aqui me colocou. Fazer a Sua vontade é o grande projeto da minha vida.

Aos meus amigos, os Santos. A Virgem Maria e São José. Josemaría Escrivá, Álvaro del Portillo e Teresinha do Menino Jesus. “Obrigada, perdão, ajuda-me mais”.

Aos meus dois maiores amores: meus pais, Paulo e Vecianne, que sempre me deram incentivo e todo o suporte necessário para que eu pudesse enfrentar esses cinco anos de curso da melhor maneira possível, quando nem eu mesma acreditava que era possível. Sou infinitamente grata ao Bom Deus por ser filha de vocês. Amo-os com todo meu coração!

Ao meu amor, Gabriel, que acredita e confia em mim mais do que eu mesma. Obrigada pela paciência diante de todos os pequenos surtos proporcionados por esta fase, e por sempre estar ao meu lado.

A toda minha família, por cada palavra de incentivo e por sempre acreditarem em mim. Em especial, minha avó, Maria do Socorro, quem primeiro sonhou com esse momento. Com vocês, sei que, embora meu futuro seja desconhecido, ele é, perfeitamente, possível, ainda que se mude a rota ao longo do caminho.

À querida professora Ana Carolina, minha orientadora, agradeço pela confiança oferecida ao longo das matérias em sala de aula e especial e principalmente, pela orientação neste trabalho que, com toda certeza, só se tornou real por sua ajuda. Foi um privilégio desfrutar de parte da minha trajetória acadêmica ao seu lado. És uma professora e orientadora brilhante!

Por enfrentarem esta fase comigo, agradeço ao “grupo *del ty*”. A minha experiência acadêmica foi mais feliz graças a vocês.

Agradeço ainda a todos os meus chefes nesses últimos dois anos, com os quais, verdadeiramente, aprendi sobre Direito e sobre o cumprimento do dever com excelência. Não os esquecerei.

Viste como ergueram aquele edifício de grandeza imponente? - Um tijolo, e outro. Milhares. Mas um a um. - E sacos de cimento, um a um. E blocos de pedra, que pouco representam na mole do conjunto. - E pedaços de ferro. - E operários que trabalham, dia a dia, as mesmas horas (...). Viste como levantaram aquele edifício de grandeza imponente? (...). À força de pequenas coisas!

São Josemaría Escrivá

## RESUMO

O presente estudo se propôs a analisar o objetivo central da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/18) e seu efeito na preservação dos direitos da personalidade, notadamente em virtude da privacidade ser entendida, pelo constante uso de plataformas digitais, como direito fundamental à autodeterminação informativa, sendo necessária a anuência do indivíduo para dispor de suas informações ou dados pessoais. Desta forma, buscou-se um entendimento sobre Internet das Coisas e, em ato contínuo, observou-se a importância das disposições estabelecidas pela referida lei, especialmente no que se refere à inviolabilidade dos direitos fundamentais de intimidade do cidadão, e sua aplicabilidade frente às ações envolvendo este revolucionário instrumento tecnológico. Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, baseado na sistemática interpretativa de fontes bibliográficas e documentais em caráter qualitativo. A relevância da pesquisa se sustenta, visto que há urgência na adequação das entidades públicas e privadas às novas disposições legais, mesmo diante das possíveis dificuldades enfrentadas, estas jamais poderão ser isentas de seguir uma regulamentação que vise responsabilizar o controle consciente dos dados pessoais por meio dos recursos disponíveis na Internet das Coisas. A evolução tecnológica na área da comunicação e da informação no ciberespaço oferece novas e diferentes possibilidades de futuro, mas pode representar uma afronta aos direitos fundamentais da privacidade e da proteção aos dados pessoais. A partir dessa constatação, foram analisadas as perspectivas brasileiras da instituição de marcos regulatórios para a governança do ciberespaço, com o fim de indicar o modo e em que medida tais instrumentos normativos são capazes de assegurar a proteção jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais.

**Palavras-chave:** Proteção de dados. Privacidade. Direito Fundamental. Internet das Coisas.

## ABSTRACT

The present study proposes to analyze the central objective of the General Personal Data Protection Law (Law No. 13,709/18) and its effect on the preservation of personality rights, notably due to the fact that privacy is understood, through the constant use of digital platforms, as a fundamental right to informational self-determination, requiring the individual's consent to dispose of their information or personal data. In this way, an understanding of the Internet of Things is sought and, continuously, the importance of the provisions established by said law is observed, especially with regard to the inviolability of the citizen's fundamental privacy rights, and their applicability in relation to actions involving this revolutionary technological instrument. To this end, the deductive approach method is used, based on the systematic interpretation of bibliographic and documentary sources in a qualitative nature. The relevance of the research is sustained, given that there is urgency in adapting public and private entities to the new legal provisions, even in the face of possible difficulties faced, they can never be exempt from following a regulation that aims to make responsible the conscious control of personal data through the resources available in the Internet of Things. Technological evolution in the area of communication and information in cyberspace offers new and different possibilities for the future, but may represent an affront to the fundamental rights of privacy and protection of personal data. Based on this finding, Brazilian perspectives on the establishment of regulatory frameworks for the governance of cyberspace will be analyzed, with the aim of indicating how and to what extent such normative instruments are capable of ensuring the legal protection of the right to privacy and the inviolability of personal data.

**Key-words:** Data protection. Privacy. Fundamental right. Internet of Things.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 DO SURGIMENTO DOS MEIOS COMPUTACIONAIS E DA INTERNET ....</b>                               | <b>12</b> |
| 2.1 DA INTERNET DAS COISAS.....  | 14        |
| 2.2 DO ADVENTO DAS REDES SOCIAIS.....  | 15        |
| 2.3 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....   | 17        |
| 2.4 DEEP WEB E DARK WEB.....   | 18        |
| 2.5 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE .....  | 20        |
| <b>3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>  | <b>22</b> |
| 3.1 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....  | 24        |
| 3.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....   | 26        |
| 3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....                                       | 30        |
| 3.4 DIREITO À PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....                                    | 33        |
| 3.5 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE.....                          | 36        |
| <b>4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS NORMATIVOS LIGADOS A PROTEÇÃO DE DADOS.....</b>                | <b>38</b> |
| 4.1 PONDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DA LEI GERAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS..... | 40        |
| 4.2 COMPREENDENDO A LEI N.º 13.709/2018.....   | 43        |
| 4.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....                               | 46        |
| 4.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS.....   | 50        |
| 4.5 A LGPD E A SUA APLICABILIDADE SOBRE A INTERNET DAS COISAS.....                               | 52        |
| 4.6 DA IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....  | 53        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>60</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais tecnológico, a vida dos indivíduos passou a ser diretamente influenciada pelas constantes produções, armazenamentos e tratamentos acentuados de dados, tendo como base novos métodos e algoritmos. No atual contexto da *Big Data*, correspondente a capacidade de grandes empresas armazenarem dados íntimos comportamentais que, após analisados, podem traçar perfis de elevado valor para o mercado, dando possibilidade a qualquer interessado controlar de forma indireta o comportamento humano.

O sujeito pode ter seus dados capturados e, em sequência, enviados ao *Big Data* por meio da Internet das Coisas (*Internet of Things*) que consiste em uma tecnologia que permite a interligação entre diversos tipos de objetos do cotidiano para que se comuniquem entre si.

Tornou-se comum a utilização de plataformas digitais facilitadoras em praticamente todas as esferas da vida. A concretização da tutela dos direitos da personalidade referente à privacidade no âmbito digital tornou-se essencial para manter garantida a dignidade da pessoa humana.

O surgimento dessas tecnologias possibilitou a formação de novas reflexões no ramo do Direito, principalmente no que tange a gestão da privação dos dados ou informações pessoais. Pois, se os cidadãos se tornaram digitais no mundo, como se protegerão do inapropriado uso dos dados? Como será garantida essa privacidade?

Sob essa perspectiva, mostra-se crucial controlar a privacidade em uma Era em que inúmeros sensores anexados em objetos são capazes de realizar o levantamento, tratamento e transferência, a todo o momento, de diferentes tipos de dados sobre os seus usuários, dentre eles os dados sensíveis, os quais abrangem informações que, caso sejam conhecidas e processadas, podem gravemente ser utilizadas de maneira discriminatória ou lesiva, de modo a prejudicar um cidadão e até mesmo uma coletividade.

Dessa forma, nada mais coerente que pautar a proposta de estudo em trazer um levantamento teórico sobre a defesa da existência do forte núcleo do direito à privacidade, que abrangeia um conjunto de informações pessoais que constituem a necessidade de sigilo, protegidas de tal forma que se evite que pela sua inadequada circulação de discriminação com danos aos interessados.

Com efeito, os esforços deverão ter como finalidade compatibilizar o uso dos

dispositivos da Internet das Coisas com a proteção dos dados pessoais. Para tanto, é imprescindível que as entidades públicas e privadas se esforcem para elaborar elementos procedimentais e técnicos que proporcionem o cumprimento específico das disposições apresentadas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, o presente estudo foi dividido metodologicamente em capítulos, onde inicialmente abordará as definições do que venha a ser Internet, como também a Internet das Coisas, passando logo em seguida para uma breve análise do advento das redes sociais, dos crimes cibernéticos e da importância da Convenção de Budapeste.

Em seguida, partirá para o entendimento e aspectos amplos acerca dos direitos da personalidade, direitos fundamentais, direito à privacidade e à proteção de dados, tendo como objetivo apresentar um levantamento teórico sobre o tratamento de dados pessoais, com vistas a proteger a tutela dos direitos da personalidade para garantir a inviolabilidade aos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade frente aos modernos meios digitais.

Logo depois, tratará sobre as principais disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao pontuar princípios presentes na referida disposição legal, o modo de aplicabilidade em face da Internet das Coisas e da sua importância. Posteriormente, pontuam-se as considerações finais do respectivo trabalho.

Em vista disso, este estudo será pautado pelo método de abordagem bibliográfico e dedutivo, tendo em conta a verticalização do estudo de um panorama geral para o particular, isto é, da imprescindibilidade dos objetivos fundamentais do direito da personalidade na era de internet das coisas para a análise da relevância em aplicar os preceitos legais da LGPD.

A pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo. O método dedutivo será utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados.

Nas distintas fases da pesquisa serão acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. O desenvolvimento do tema pautará pela persecução dos objetivos gerais e específicos que nortearão a produção. Por fim, terá natureza qualitativa, pois analisa questões gerais sobre a temática em deslinde, sem referência a qualquer quantificação ou análise estatística, tendo a provisoriação das fontes bibliográficas.

## 2 DO SURGIMENTO DOS MEIOS COMPUTACIONAIS E DA INTERNET

Inicialmente, antes de explorar o tópico principal desta pesquisa, é essencial tecer algumas considerações fundamentais sobre o avanço da computação, a disseminação da Internet e o uso generalizado das redes sociais na sociedade contemporânea. Além disso, é crucial discutir a questão dos crimes cibernéticos para proporcionar um contexto mais abrangente e, assim, garantir uma compreensão mais sólida do tema que será abordado.

É fato que a tecnologia se apresenta como instrumento indispensável para o desenvolvimento social e econômico. A chamada sociedade da informação é uma das mais fortes expressões do mundo contemporâneo. Esta traduz o efeito causado pelas mudanças tecnológicas na comunicação, nas estruturas industriais e nas relações sociais.

Num contexto de otimização do acesso à informação e de conexão tecnológica entre plataformas, objetos e possibilidades ditas ilimitadas, um dos adventos tecnológicos mais significativos das últimas décadas, que nos projetou ao patamar moderno, foi a internet (Castro, 2019).

Primordialmente desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos em 1969, a internet nasceu no ambiente militar com o desenvolvimento da ARPANET, que buscava estimular a pesquisa em computação. “A origem da Internet remonta ao ápice da ‘guerra fria’, em meados dos anos 60, nos Estados Unidos da América do Norte, e foi pensada, originalmente, para fins militares” (Peck, 2016, p.62).

Gadelha relata que é entre a década de 80 e o início dos anos 90 que começam a surgir os serviços que dão à Internet sua feição atual. Em 1991, foi lançada a Word Wide Web, serviço que viabilizou a transmissão de imagens, som e vídeo pela grande rede. Foi através do WWW que a internet se popularizou entre os usuários comuns (Gadelha, p. 10).

Então, rapidamente cresceu a disponibilidade dos recursos tecnológicos. Nos dias atuais, não é difícil encontrar pontos de acesso à internet na quase totalidade dos lugares, o que torna possível a conexão em quase todos os momentos, independente do local em que se está. Ainda nesse contexto, com o rápido desenvolvimento, a popularização da internet ainda proporcionou a evolução dos dispositivos, a fim de aumentar a facilidade e tornar eficaz e eficiente o acesso e

a consequente comunicação e troca de informação entre os usuários. O cenário passou a ser caracterizado pelo uso intensivo de softwares, aplicativos e dispositivos (Vieira, 2020, p. 16). De acordo com Castells (2007, p.119/120) “os produtos das novas indústrias de tecnologia da informação são dispositivos de processamento de informação ou o próprio processamento de informações”.

Chega-se, assim, ao patamar de desenvolvimento capaz de proporcionar a chamada interatividade. Na sociedade da informação, passa a ser possível, assim, a interação em tempo real, o que configura o seu mais alto valor, uma vez que além de possibilitar o recebimento da informação, torna possível interagir e criá-la, com uma participação, portanto, ativa.

Neste contexto, é possível concluir que as novas tecnologias têm como base a referida tentativa de proporcionar o ápice da interatividade, levando à criação de novos elementos para que o mundo no qual se está inserido possa ser interativo, com conexão entre os objetos, e proporcionando uma interface objeto-pessoa, objeto-objeto, pessoa-pessoa (Vieira, 2020, p. 17).

Pode-se citar como exemplo o teletrabalho, a aprendizagem a distância, o entretenimento, os quais foram facilitados pelo advento da tecnologia e fez com que a utilização de ferramentas tecnológicas fosse cada vez mais presente no cotidiano dos lares. Dentro dessa abordagem, já tem se desenvolvido casas inteligentes, espaços em que a interação pessoa-objeto demonstra este ápice da interatividade e conectividade citado anteriormente.

De acordo com a revista britânica The Economist, o recurso mais valioso do mundo não é mais petróleo, e sim dados. Atualmente, as cinco mais valiosas organizações mundiais são da área de tecnologia e mercado digital, são elas o Google, a Amazon, o Facebook, a Apple e a Microsoft (The, 2017).

No início dos anos 2000, o uso da Internet mudou de um modelo de consumidor para um de interação social entre pares. Inicialmente, a maioria das informações na Internet era fornecida por produtores, organizações como companhias de mídia. Um usuário individual consumia informações, mas não produzia. Por volta do ano 2000, sites como Myspace, Facebook e YouTube determinaram que qualquer usuário poderia criar conteúdo, e um usuário típico passou a carregar mais dados (Comer, 2016, p. 512-513).

Neste sentido, atualmente, não se trata apenas de dispositivos tecnológicos, mas de dispositivos que interagem entre si e com as pessoas, além de serem

capazes de armazenar, compartilhar e transferir dados. São estas funções que dão valor ao objeto, e não mais o objeto em si.

## 2.1 DA INTERNET DAS COISAS

No contexto em que a interatividade e conectividade estão em alta, surge a Internet das Coisas, IoT ou Internet of Things, que representa a fase mais recente da história da internet. Como citado anteriormente, nos dias que correm, estima-se que a internet torne possível a ligação entre todos os tipos de objetos e entre estes e as pessoas, levando ao surgimento, então, da Internet das Coisas.

Levando em conta a difícil definição, Atzori, Iera e Morabito (2010, p. 2) explicam que a imprecisão em torno do termo é justamente consequência de sua nomenclatura. De acordo com os autores, semanticamente, Internet das Coisas significa uma rede mundial de objetos interconectados com base na comunicação padrão de protocolos. Em resumo, objetos inteligentes e conectados.

Dessa maneira, pode-se dizer que a IoT estende a utilização atual da internet, e traz uma nova dimensão ao seu uso e aplicação, fazendo com que os objetos estejam interligados. Não se trata, portanto, de uma nova tecnologia, mas de uma nova fronteira em que a tecnologia já existe se aprofunda.

Essa nova dimensão de uso da internet, o acréscimo de processamento, memória e comunicação dos objetos envolvidos torna-os inteligentes e automatizados, viabilizando seu controle mesmo remoto e permitindo que os próprios objetos sejam acessados e conectados uns com os outros (Vieira, 2020, p. 19).

Magrani (2019) explica que a IoT traz consigo inúmeros benefícios aos consumidores, citando como exemplo dispositivos de saúde interconectados que permitirão monitoramento mais constante e eficiente e interação mais eficaz entre paciente e médico e, ainda, por exemplo, sinalizar a chegada do morador em casa, destravando o sistema de segurança, desligando alarmes, colocando música, alterando a temperatura da casa. No entanto, alerta para o fato de que com a utilização de tantas conexões, haverá um significativo aumento no armazenamento e compartilhamento de dados.

Por outro lado, esses inúmeros dispositivos conectados, cada vez mais inteligentes e autônomos que nos acompanharão diária e constantemente em nossas rotinas, irão coletar, transmitir, armazenar e compartilhar uma quantidade enorme de dados, muitos deles estritamente particulares e mesmo íntimos. Com o aumento exponencial de utilização destes dispositivos, devemos estar atentos aos riscos que podem trazer para a privacidade e a segurança dos usuários (Magrani, 2019, p. 25).

É possível observar que são inúmeras as aplicações vislumbradas pela IoT. Em outras palavras, podemos defini-la, simplesmente, como um sistema que interliga todo o tipo de objeto via internet, permitindo que se comuniquem entre si. Mesmo trazendo possibilidades diversas de utilização, requer um olhar atento para com suas implicações nas vidas de seus usuários. Estes são inseridos em um contexto de imensa interconectividade, dando brecha a uma vasta gama de conflitos jurídicos e questões de ampla discussão voltadas para a fragilidade em relação à segurança das informações disponíveis e o âmbito pessoal de cada um.

Neste sentido, a conexão tecnológica entre plataformas, objetos e possibilidades ditas ilimitadas nos insere em uma sociedade conectada e multifacetária.

No entanto, é crucial destacar que, à medida que os avanços tecnológicos continuam a se desenvolver rapidamente, surge uma nova categoria de atividades criminosas: os crimes cibernéticos. Isso ocorre devido à ampla adoção dessas ferramentas virtuais pela sociedade, levando as pessoas a interagirem umas com as outras, efetuarem pagamentos e realizar transações bancárias, entre outras inúmeras conveniências oferecidas por esses sistemas.

Nesse contexto, dá-se início ao pensamento de que os citados recursos tecnológicos podem ser usados para obter vantagens ilícitas. Aproveitando-se da ingenuidade das pessoas, indivíduos sem boas intenções começam a realizar ataques virtuais, ganhando acesso às informações pessoais de suas vítimas.

## 2.2 DO ADVENTO DAS REDES SOCIAIS

Como exposto, uma vez que as redes sociais possibilitaram uma maior interação entre as pessoas, sua expansão, além de trazer avanços tecnológicos, também deu origem aos crimes cibernéticos.

Elas promoveram uma maior interação entre as pessoas, encurtando distâncias geográficas e permitindo a comunicação em tempo real. No entanto, essa

liberdade dita sem limites trouxe consigo graves consequências, tanto a nível pessoal quanto legal, dificultando a aplicação da lei.

Hoje, as redes sociais são uma ferramenta de globalização que pode transmitir informações e entretenimento, mas também representam um risco quando utilizadas pelas mãos erradas, contexto no qual podem surgir casos de difamação, ameaça e até mesmo violência, levando em consideração ainda que tais mãos agem por trás de um suposto anonimato.

De acordo com Martino, as redes sociais podem ser entendidas como sendo “um tipo de relação entre seres humanos pautada pela flexibilidade de sua estrutura e pela dinâmica entre seus participantes” (Martino, 2015, p. 55). Assim, tem-se que as redes sociais são constituídas basicamente pela interação das mais variadas pessoas, com diferentes experiências.

Com o rápido crescimento das redes sociais, é possível observar um aumento constante no número de usuários, o que, por sua vez, tem contribuído para a crescente incidência de crimes cometidos por meio dessas plataformas de interação. Calúnia, injúria e difamação são os crimes que mais acontecem nas redes sociais, bem como a prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, que trata da Falsidade de Identidade.

Art. 307 – Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave (BRASIL, 1940).

Em 2018, entrou em vigor a Lei n.º 13.718/18, representando um marco significativo no combate à divulgação não consensual de imagens íntimas ou cenas pessoais. O artigo 2018-C do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 13.718/18, dispõe que:

Art. 2018-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto

com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Diante disso, pode-se notar que progressos significativos estão sendo feitos com o propósito de reduzir a ocorrência desses crimes nas redes sociais. No entanto, é fundamental continuar avançando e implementando novas medidas com o objetivo contínuo de combater os crimes virtuais.

### 2.3 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Em um cenário de relações interpessoais através das possibilidades apresentadas pela internet, surge a problemática da prática de crimes cibernéticos.

Cumpre destacar que no decorrer da evolução tecnológica, no início do uso de equipamentos para cálculos matemáticos, não houve evidências de que o homem estivesse agindo buscando lesionar ou colocar em perigo de lesão algum bem jurídico (Mazoni, 2009, p. 12). Assim, tais máquinas eram utilizadas tão somente por pesquisadores que almejavam a inovação tecnológica das mesmas e o rápido alcance de soluções que fossem capazes de facilitar o trabalho.

Os problemas advindos da utilização maliciosa e equivocada dos equipamentos iniciaram-se quando a utilização saiu da esfera exclusiva da pesquisa para utilização pela população em geral (Mazoni, 2009, p. 12).

Como explicado anteriormente, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para com a utilização da Internet. Neste caso, os primeiros casos de conduta criminosa foram identificados na década de sessenta, com o manuseio de dados, espionagem e abuso ilegal de sistemas de computadores, como explicado por Luciana Boiteux.

Nos anos setenta, através de investigações realizadas com auxílio de métodos criminológicos, concluiu-se que a maioria dos crimes cometidos por meio de computadores permanecia sem ser identificada ou divulgada, demonstrando a fragilidade da crescente sociedade da informação, o que deu início aos debates acerca da necessidade de ter a segurança como prioridade para se tentar controlar as condutas lesivas ao meio social.

Mostra-se importante, no contexto, apresentar o conceito de crime informático, frisando desde logo que não há um conceito unívoco de seu significado, no entanto, desde a década de 1980, o professor alemão Klaus Tiedemann fazia referência a um conceito de crime informático, relatando que se tratava de alusão a

todos os comportamentos ilegais de acordo com a legislação vigente ou que eram socialmente prejudiciais, desde que praticados com o emprego de um equipamento automático de processamento de dados. Assim, em sua concepção, o conceito abarca o problema da ameaça à esfera privada do cidadão mediante a acumulação, associação, arquivamento e, principalmente, divulgação irrestrita de dados por meio de computadores (Tiedemann, 1985).

A referida criminalidade se relaciona com os problemas enfrentados pelo indivíduo em sua esfera privada. Tal fato é inegável, tendo em vista que, conforme explicado anteriormente, a evolução da Internet chegou ao patamar de adentrar no âmbito pessoal de seus usuários, sob a justificativa de ser um “facilitador”. No entanto, uma vez que dentro da esfera privada de cada um, esta acaba ameaçada ou lesionada pelas práticas delitivas na transmissão informática de dados.

Com o exacerbado crescimento do número de internautas, os crimes praticados por meio da rede cresceram em proporções gigantescas. Nesse sentido, já se pronunciou a professora Ivete Senise Ferreira:

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução (Ferreira, 2000).

Resta claro que as ferramentas digitais trazem prejuízos, muitas vezes mascarados, sendo possível, de uma determinada localidade, acessar um sistema de computadores situado do outro lado do mundo e manipular seus dados, tornando-se crimes “limpos”, que não deixam quaisquer rastros (Rosa, 2005).

Sendo assim, levando em consideração o exposto, cabe destacar a definição fornecida pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) da ONU, segundo a qual o “crime de informática, ou computer crime, é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados” (Rosa, 2005).

## 2.4 DEEP WEB E DARK WEB

Diante da realidade de crimes virtuais, é importante citar ainda as chamadas “profundezas da internet”, como é conhecida a Deep Web e a Dark Web. Ambas abrigam conteúdos da internet que são de difícil acesso. Tais recursos são direcionados a um público específico, exigindo links exclusivos para o acesso, o que torna a entrada desafiadora para aqueles que não estão familiarizados com o ambiente virtual.

Conforme Borges (2018) descreve, a Surface Web, a internet convencional, é uma rede formada por computadores interligados através de links distribuídos globalmente. Nessa rede convencional, é possível localizar qualquer máquina desde que se tenha conhecimento de seu endereço IP (Protocolo de Internet), que é uma identificação única atribuída a cada computador para acessar a Internet.

No entanto, para se ter acesso aos conteúdos da Deep Web, são precisos mecanismos específicos, não bastando ter apenas o endereço de IP, restando claro o nível de restrição de acesso à tal ambiente.

À medida que a conscientização sobre a existência da Deep Web se difundiu, o interesse em explorar esses conteúdos cresceu significativamente. Esse fenômeno deu origem a uma nova rede, amplamente considerada como mais obscura e anônima, chamada Dark Web, uma evolução potencialmente mais perigosa da internet oculta. (Shimabukuro; Silva, 2017).

Conforme apontado por Shimabukuro & Silva (2017), a Dark Web se destaca por sua criptografia robusta, estabelecendo-se como uma eficaz barreira para as autoridades na identificação de atividades ilegais e, sobretudo, na identificação dos indivíduos responsáveis por essas práticas.

A Dark Web representa um cenário cibernético propício para uma série de atividades criminosas, incluindo, mas não se limitando a, pornografia infantil, aquisição de drogas ilegais, entre outros ilícitos. Isso se deve, em grande parte, à alta proteção dos dados nesses ambientes virtuais, o que proporciona um grau excepcional de anonimato e segurança para os envolvidos.

Para que se tenha acesso aos mecanismos mencionados, é necessária a utilização de ferramentas de navegação que garantam total sigilo. Uma das ferramentas mais amplamente reconhecidas para essa finalidade é o The Onion Router (TOR), que de acordo com Shimabukuru e Silva (2017), consiste em uma rede de túneis virtuais que dificulta a identificação das máquinas ao acessarem

certos conteúdos, mecanismo este criado pela marinha dos Estados Unidos, com o objetivo de aprimorar a segurança em suas comunicações pela web.

É importante salientar ainda que nenhum dos mecanismos utilizados no acesso, os quais visam ocultar a identificação dos dispositivos em uso, é completamente infalível. Existe a possibilidade de violação de dados e a eventual descoberta do servidor ou computador em questão; entretanto, mesmo diante dessas vulnerabilidades, a tarefa de combater eficazmente esses espaços das profundezas da internet e identificar os criminosos que atuam neles permanece extremamente desafiadora para as autoridades.

## 2.5 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE

A Convenção de Budapeste, estabelecida em 2001, está marcada como o primeiro tratado internacional a abordar os delitos cometidos por meio de ferramentas computacionais. Seu objetivo principal foi a harmonização das leis europeias relacionadas à política penal no contexto dos crimes cibernéticos.

Esta convenção foi dividida em quatro capítulos distintos. O primeiro capítulo dedicou-se à definição de termos específicos utilizados no mundo da tecnologia, com o propósito de alcançar uma uniformização desses termos. Os capítulos subsequentes abordaram procedimentos a serem implementados nas legislações nacionais, estabelecendo preceitos penais, regras processuais e, adicionalmente, criminalizando certas condutas.

Dentre estes, a referida convenção se divide em cinco títulos diferentes. O Título I especifica quais comportamentos delituosos devem ser definidos em nível nacional pelos países membros. Em contrapartida, o Título II lida com infrações relacionadas aos sistemas computacionais, como aquelas voltadas para a modificação ou eliminação de dados informáticos.

No Título III, a convenção aborda de maneira específica a questão da pornografia infantil, enquanto o Título IV trata das violações associadas aos direitos autorais. Por fim, o Título V estipula as sanções a serem aplicadas diante destas infrações e impõe a obrigação aos prestadores de serviços de registrar todo o conteúdo utilizado, fornecendo-o às autoridades policiais ou judiciais quando solicitado (NASCIMENTO, 2016).

Destaca-se, nessa oportunidade, as explanações de Mazoni sobre o direito eletrônico, a saber:

A internet cria um ambiente no qual inexiste barreiras geográficas. Não é como no mundo real que há demarcação dos recursos físicos de um território e o raio de abrangência de terminada cultura. Naquela todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações. O direito eletrônico possui vários princípios norteadores para que possa se determinar qual a lei aplicável ao caso concreto. Há o princípio do endereço eletrônico, o do local em que a conduta se realizou ou exerceu seus efeitos, o do domicílio do consumidor, o da localidade do réu e o da eficácia na execução judicia. (Mazoni, 2019, p. 42).

Mesmo restando demonstrada a importância da Convenção de Budapeste no combate aos crimes cibernéticos, uma vez que esta promove a cooperação entre os países membros na regulamentação de uma problemática, como também possibilita a harmonização das normas que lidam com essas atividades, o Brasil não é um membro signatário da Convenção de Budapeste.

No entanto, o país tem avançado na criação de regulamentações destinadas a combater essas práticas cibernéticas, conforme será exposto adiante.

### 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Antes de adentrar nos próximos capítulos, é crucial apresentar considerações acerca do Princípio da Dignidade Humana.

Inicialmente, é importante destacar que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente e inalienável de todo ser humano, constituindo-se como a essência que o define como indivíduo.

A referida concepção parte do princípio de que, exclusivamente devido à sua condição humana, independentemente de quaisquer outras características individuais, cada ser humano é detentor de direitos que merecem ser honrados tanto pelo Estado quanto pelos seus semelhantes.

Definição na esfera jurídica que merece destaque é de Ingo Wolfgang Sarlet. Para esse autor, dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2002, p. 62).

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana assume o papel central como o princípio fundamental que permeia todo o sistema jurídico do Brasil. Ela está solidamente estabelecida na Constituição, manifestando-se em diversos dispositivos, refletindo a preocupação dos legisladores em estabelecer uma ampla gama de normas e princípios destinados a garantir a construção de uma sociedade equitativa, justa e livre de desigualdades, conforme preconiza o Estado Democrático de Direito.

Partindo deste entendimento, é possível concluir que o princípio da dignidade humana engloba os atributos inerentes a todos os cidadãos, os quais nunca devem ser usurpados, tendo em conta que ele representa o alicerce fundamental para garantir uma vida digna.

Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Rodrigues & Alvarenga pode ser definida como:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos (Rodrigues; Alvarenga, 2015, p. 77).

O reconhecimento da dignidade humana, consagrada constitucionalmente como o pilar do Estado Democrático de Direito, é agora o fundamento primordial que sustenta todos os aspectos do Direito Privado em nossa sociedade.

A sua inclusão no texto constitucional representou a escolha sócio-cultural-jurídica por uma sociedade solidária e justa, proporcionadora do livre desenvolvimento pessoal de seus cidadãos (Mulholland, 2014, p. 14).

Assim, reafirmando a sua relevância, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 1º e incisos subsequentes, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um fundamento a ser universalmente acatado por todos os entes federativos, como evidenciado na descrição subsequente. Isso consolidou esse princípio como um dos preceitos constitucionais centrais a serem fervorosamente protegidos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Assim, o princípio da dignidade humana implica em garantir a todas as pessoas um tratamento que seja humano, respeitoso e não discriminatório, que proteja a sua integridade física, psicológica e moral. Além disso, ele também envolve a ideia de que qualquer legislação deve ser orientada pelo propósito fundamental de promover o bem-estar e os valores da pessoa humana, considerando-a como um fim em si mesma.

Siqueira & Nunes, afirmam ainda que:

A dignidade da pessoa humana é resultado da individualidade do ser humano, de sua razão e sua consciência, sendo que o reconhecimento da proteção da dignidade da pessoa humana por parte do Estado (e, por conseguinte, do próprio Direito) é advindo da evolução do pensamento

humano. O direito, de tal forma, é concebido como um instrumento para assegurar a dignidade de cada ser humano, na medida de sua individualidade e especificidade (Siqueira; Nunes, 2018, p. 55).

Percebe-se que a atenção aos direitos da personalidade assume uma relevância crescente no cenário jurídico cotidiano. Isso ocorre porque o princípio da dignidade da pessoa humana se faz presente em todas as situações concretas em que se busca a efetivação dos princípios fundamentais de liberdade, igualdade, integridade e solidariedade social, devendo, portanto, ser defendido.

### 3.1 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, também conhecidos como direitos pessoais ou direitos subjetivos da personalidade, são um conjunto de direitos inerentes a todas as pessoas em razão de sua condição humana. Esses direitos são considerados fundamentais para a proteção da dignidade, integridade e autonomia das pessoas. Em essência, os direitos da personalidade representam a esfera mais íntima e inviolável da individualidade de cada indivíduo. Eles dizem respeito à integridade física, psicológica e moral do indivíduo e abrangem direitos como a vida, a liberdade, a honra, a imagem, a privacidade, entre outros, sendo o ordenamento jurídico um instrumento imprescindível na preservação e tutela destes.

Rubens Limongi França descreve os direitos da personalidade como “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos” (França, 1975, p. 403). Assim, os direitos têm sua origem na própria pessoa, tornando-se responsabilidade tanto do Estado quanto da sociedade garantir a plena efetivação e proteção universal das ações e reações que deles decorrem.

Maria Helena Diniz, ao dar enfoque a umas das características, qual seja a universalidade desses direitos, enfatiza: “os direitos da personalidade são *direitos subjetivos* “*excludendi alios*”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial” (Diniz, 2023, p. 48).

Já, nas lições de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 37), ao apresentar o pensamento dos autores positivistas, assinala:

Constituem direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irrealizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, e a pessoa não existiria como tal. São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade.

Ao considerar o objeto tutelado pelos direitos da personalidade, que é o próprio ser humano, com todas as suas nuances, incluindo aspectos físicos, morais e psicológicos, torna-se evidente a complexidade e a necessidade de garantir não apenas ações afirmativas, mas também a abstenção, partindo-se do pressuposto de que cada indivíduo deve respeito à personalidade jurídica dos demais, enquanto reflexo de sua própria.

Com a incorporação da Constituição como base fundamental de todo o ordenamento jurídico, consolidou-se a visão de que os direitos da personalidade “devem ser tutelados tanto pelo Direito Público quanto pelo Direito Privado, em complementação, em constante diálogo dentro da ideia de visão unitária do sistema jurídico” (Tartuce, 2019, p. 159).

A personalidade, que engloba todas as características intrínsecas de um indivíduo em sua totalidade, dá origem ao conceito de capacidade. A capacidade, de acordo com a definição de Tartuce, abrange “a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa” (Tartuce, 2019, p. 130).

Essa capacidade se desdobra em duas categorias distintas: capacidade de direito ou gozo e capacidade de fato ou exercício. A primeira é universal, aplicável a todos, inalienável da condição humana e persiste até a morte, como estabelecido no artigo inicial do Código Civil: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

A última diz respeito à habilidade de realizar atos da vida civil, sendo restringida a algumas pessoas devido a situações de incapacidade descritas no art. 4º do referido diploma legal.

Levando em consideração que a capacidade é a regra, e a incapacidade é a exceção, no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, objeto deste trabalho, a análise não se limitará apenas às situações envolvendo indivíduos com capacidade plena. Uma vez que todos os seres humanos têm direito a essa proteção, independentemente de estarem vivos ou em causas *post mortem*, é essencial examinar os casos excepcionais.

Rubens Limongi França (1996, p. 939-940), classifica os direitos da personalidade em três grupos distintos. O primeiro engloba os direitos relacionados à integridade física do indivíduo, abrangendo elementos como sua imagem e a preservação de seu corpo como um todo. O segundo grupo se refere à integridade intelectual e inclui direitos como a liberdade de pensamento e a proibição da censura.

O terceiro grupo, por fim, é composto por direitos que dizem respeito à integridade moral, abarcando aspectos como a honra, a liberdade política e civil, entre outros.

Embora Diniz não tenha feito uma classificação como a citada acima, em sua definição, é relevante destacar características que merecem uma análise mais aprofundada: sua conceituação apresenta esses direitos como “absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis” (Diniz, 2023, p. 48).

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade se destacam como uma categoria independente de direitos, uma vez que têm como objetivo proteger os elementos fundamentais da individualidade humana.

Ao mesmo tempo, esses direitos reúnem características distintas que os diferenciam dos demais ramos do Direito. Essas particularidades conferem uma proteção excepcional e qualificada, levando em consideração que esses direitos abrangem os aspectos mais essenciais da condição humana, tornando-os inestimáveis.

Com base na contextualização apresentada sobre os direitos da personalidade, suas principais características podem ser delineadas como absolutas, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitadas e, acima de tudo, imprescritíveis. Neste contexto, é relevante realizar uma breve explanação de cada um desses atributos para ressaltar a importância desse direito tanto para as pessoas como, especificamente, para este trabalho.

#### 3.2.1 Absolutos

Em relação ao caráter absoluto dos direitos a personalidade:

Direitos absolutos, oponíveis contra todos, indeterminadamente – inclusive contra o Estado. Imputa a todos, pessoas físicas ou jurídicas, uma obrigação de se absterem da prática de qualquer conduta que possa vir a lesar ou ameaçar os direitos da personalidade, nos limites estabelecidos pelas normas e princípios que integram a legislação pátria. Independente de uma pré-relação jurídica entre as partes, basta a verificação de sua lesão por um ou mais indivíduos para o surgimento do direito de reparação dos danos causados (Souza *apud* Bertoncello, 2006, p. 28).

Reforçando essa perspectiva, Diniz (2023, p. 48) argumenta que os direitos da personalidade são categorizados como absolutos devido à sua natureza intrínseca de "dever geral de abstenção". Como já discutido ao longo deste texto, isso implica na imperativa necessidade de respeitar o exercício dos direitos da personalidade por qualquer indivíduo, sem discriminação ou hierarquização, tornando assim esses direitos absolutos e igualmente acessíveis a todos.

### 3.2.2 Intransmissíveis

Quanto à questão da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, Beltrão argumenta que:

O caráter intransmissível dos direitos da personalidade determina que ele não pode ser objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do seu titular, e que impede a sua aquisição por um terceiro por via de transmissão (Beltrão, 2005, p. 210).

São intransmissíveis, portanto, visto que não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem com o seu titular, por serem dele inseparáveis.

Dessa forma, apenas através da morte ocorrerá o término destes direitos, uma vez que eles emanam desde o nascimento do titular e, portanto, permanecem inalterados, mantendo seu caráter inato ao longo da vida. Assim, a morte é o único evento que encerra as faculdades relacionadas ao exercício da personalidade humana.

Devido a essa natureza, eles são considerados impenhoráveis e inexpropriáveis, tornando-se inacessíveis a quaisquer reivindicações judiciais, já que, devido ao seu caráter vitalício, são extintos com o falecimento do titular.

Em regra, estes, “não podem ser objeto de alienação (direitos inalienáveis), de cessão de crédito ou débito (direitos incessíveis), de transação (intransacionáveis) ou de compromisso de arbitragem” (Tartuce, 2010, p. 181).

De igual modo preceitua o art. 852 do Código Civil: “É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial” (BRASIL, 2002).

### 3.2.3 Indisponíveis

Une-se a característica de intransmissibilidade à afirmação de que são igualmente tutelas indisponíveis, isto é, “insusceptíveis de disposição” (DINIZ, 2023, p. 48), tem-se novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em que há a possibilidade dos direitos da personalidade serem dispostos a outrem. Segundo o Enunciado nº 4 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (BRASIL, 2002).

Logo, os direitos da personalidade poderão ser objeto de contrato como, por exemplo, o de concessão ou licença para uso de imagem ou de marca (se pessoa jurídica); o de merchandising para inserir em produtos uma criação intelectual, expandindo, assim, a publicidade do produto, conforme estabelece o art.14 do Código Civil: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte” (BRASIL, 2002).

Contudo, é importante ressaltar que, conforme destacado por Tartuce (2019, p. 181), essa disponibilidade não se estende a todos os aspectos dos direitos da personalidade do indivíduo, limitando-se a serem transferíveis apenas as manifestações do exercício desses direitos.

Portanto, apenas as características previamente determinadas podem ser objeto de cessão, havendo uma restrição direta e obstáculos significativos no caso de não cumprimento desse princípio.

### 3.2.4 Irrenunciáveis

No entendimento de Beltrão “a pessoa não pode abdicar de seus direitos da personalidade, mesmo que não os exerçite por longo tempo, uma vez que eles são

inseparáveis da personalidade humana" (Beltrão, 2005, p. 27).

Para Diniz, "são irrenunciáveis já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular" (Diniz, 2023, p. 48).

Neste sentido é o entendimento de Miranda ao complementar que este atributo se caracteriza pela sua "ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável é. Não importa, em consequência, qual seja" não podendo assim "abdiciar deles, ainda que para substituir" (Miranda, 1971, p. 8).

É impossível renunciar à própria personalidade, tendo em vista que esta advém da dignidade da pessoa humana. Embora essa premissa possa parecer simples, sua proteção é de extrema importância, principalmente por se tratar de um princípio de ordem pública. Dessa maneira, a irrenunciabilidade nunca ultrapassará o limite imposto pela própria existência que a torna inalienável.

### 3.2.5 Ilimitados

A característica de não limitação decorre da impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade (Diniz, 2023, p. 49). O rol de direitos previstos na Constituição Federal, Código Civil e outros diplomas legais, portanto, nunca será taxativo.

Sem a imposição de taxatividade e com uma definição jurídica que pode ser considerada vaga, o alcance abrangente dessas garantias não se reduz, mas se amplia para o benefício pleno da sociedade.

Pelo Enunciado n. 4, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tal limitação seria possível desde que não seja permanente, nem geral.

Implicitamente, admite sua relativa disponibilidade, no art. 13, ao admitir doação de órgãos ou tecidos para fins terapêuticos e de transplante desde que não venha a lesar permanentemente a integridade física do doador; e, sua vitaliciedade, ao prever, no art. 12, a possibilidade de reclamar perdas e danos por lesão a direito de personalidade do morto pelo seu cônjuge sobrevivente e parentes.

"Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes" (Enunciado n.

139 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil de 2004).

### 3.2.6 Imprescritíveis

Imprescritíveis por possuírem caráter de ordem pública, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los. Há uma perspectiva de que, diante da omissão legal, os direitos da personalidade são prescritíveis.

A corrente de pensamento defendida por Coelho (2001) argumenta que os direitos da personalidade em si não prescrevem, mas a possibilidade de buscar proteção legal pode se extinguir quando o titular não busca a tutela que lhe é oferecida após uma violação por parte de terceiros.

Pelo Enunciado 531 do CJF (aprovado na VI Jornada de Direito Civil), “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, permitindo, por exemplo, ao ex-detento o direito de ressocialização.

Dessa forma, visto que todos os direitos da personalidade são protegidos como cláusula pétreia constitucional, eles não se extinguem devido à falta de uso, e não é viável estabelecer prazos para sua aquisição ou defesa.

## 3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dando continuidade ao mesmo contexto, pode-se dizer que os direitos fundamentais desempenham o papel crucial de assegurar de maneira ampla e universal as proteções essenciais para toda a sociedade. Em contrapartida, os direitos da personalidade têm sua origem na "captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística" (Tartuce, 2019, p. 158).

Argumentar que existe um caráter subjetivo imperativo inerente aos direitos fundamentais não implica, no entanto, na minimização de sua importância, como afirmado por Tartuce (2019, p. 159):

Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer a vital importância do art. 5º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são

direitos fundamentais deferidos à pessoa (Tartuce, 2019, p. 159).

Destarte, é incontestável que a existência dos direitos fundamentais desempenha um papel vital na consagração de várias outras garantias, incluindo aquelas que dizem respeito à personalidade, aqui em discussão.

Além disso, tais premissas não devem permanecer meramente abstratas, pois é imperativo que se concretizem em formas específicas de proteção, por meio da sua positivação em cada área da vida dos sujeitos de direitos. Por meio dessa ação legislativa que concede autonomia, confirmam-se uma série de direitos, incluindo os direitos da personalidade, que ocupam um lugar de destaque.

Esse argumento é altamente consistente, e o respaldo que proporciona uma maior segurança jurídica para a observância dos direitos da personalidade está, naturalmente, estabelecido na própria Constituição.

A denominada cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, explicitada no artigo 1º, III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como pedra angular da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), *ipsi literis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1998).

O princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce da Constituição Federal, efetivamente materializa a cláusula geral de proteção da pessoa humana. Seu propósito fundamental é assegurar a preservação, o respeito e a promoção dos direitos fundamentais, inclusive no que concerne à personalidade do indivíduo.

No entanto, é importante ressaltar que não se pode equiparar os direitos fundamentais aos direitos da personalidade, apesar das notáveis semelhanças. Enquanto a natureza jurídica dos primeiros se enquadra em uma perspectiva de interesse público, os direitos da personalidade são protegidos com o objetivo de regulamentar relações eminentemente particulares.

Ainda assim, “em bom número, direitos fundamentais são também direitos da personalidade, conforme se vê da consagração, pela Constituição da República (art. 5º, X), da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, que correspondem também a direitos da personalidade previstos pelo Código Civil (arts. 11 a 21)” (Godinho; Guerra, 2009, p. 201).

Conforme a interpretação da cláusula geral de proteção e promoção da pessoa humana, todos os direitos e deveres decorrentes de princípios expressos na Constituição Federal, bem como os implicitamente inferidos, desempenham um papel crucial na preservação, proteção e incentivo do ser humano (Tepedino, 2004, p. 50). Isso dá origem a uma cláusula geral relativa à personalidade, amplamente aceita na doutrina a ponto de ser ratificada e destacada como um dos principais marcos da IV Jornada de Direito Civil. Tal reconhecimento é evidenciado pelo Enunciado n. 274 do CJF/STJ, conforme segue:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2006).

Por meio da referida cláusula, interligam-se os direitos fundamentais, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade.

Para Godinho, “A importância de que se reveste a matéria não decorre senão da própria expressividade dos direitos da personalidade, enquanto projeções da pessoa humana e da dignidade que lhe é inerente” (Godinho, 2013, p. 180). Nesse sentido, faz-se necessária uma explicação sobre a importância desta disposição no tocante a três tópicos distintos, mas interligados.

Inicialmente, é essencial destacar a contínua importância atribuída ao processo de constitucionalização do mecanismo jurídico, que mais uma vez é respaldado e legitimado por suas ações e respostas às demandas emergentes no campo do direito contemporâneo.

Além disso, ao assegurar a eficácia desta cláusula, fica evidente que o conjunto de garantias estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal não se limita estritamente a uma enumeração taxativa, mas sim abre espaço para a interpretação de que se trata de um rol exemplificativo, confirmando a amplitude da legitimação dos direitos fundamentais.

Em segundo lugar, afirmar que os direitos da personalidade emanam da referida cláusula suscita a revisão de duas teorias que, por um longo período, travaram um debate acerca da natureza desses direitos.

De um lado a corrente da teoria monista, que defendia a existência de um

direito da personalidade supremo, enquanto do outro lado, havia a corrente da teoria pluralista, que sustentava a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade.

Por último, estabelecer um grau de igualdade entre esses direitos implica na ideia de que nenhum deles deve prevalecer sobre o outro, destacando a técnica de ponderação como o método mais apropriado para a resolução de conflitos que possam surgir entre princípios. Conforme a definição de Tartuce (2019, p. 167), ponderação é compreendida como:

A aplicação da ponderação nada mais é do que a solução do caso concreto de acordo com a máxima da proporcionalidade. [...] a pesagem deve ser fundamentada, calcada em uma argumentação jurídica com solidez e objetividade, para não ser arbitrária e irracional. Para tanto, deve ser bem clara e definida a fundamentação de enunciados de preferências em relação a determinado valor constitucional (Tartuce, 2019, p. 167).

Assim, a ponderação não apenas é amparada como acolhida pelo sistema jurídico brasileiro. Conforme se observa no disposto pelo § 2º do artigo 489 do Código de Processo Civil, há prescrição de “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (BRASIL, 2015).

### 3.4 DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Inicialmente, é válido esclarecer que em relação à temática abordada, é possível perceber que a legislação nacional emprega as expressões "vida privada" e "intimidade" em vez de utilizar diretamente o termo "privacidade", sem oferecer uma definição específica.

Portanto, o debate em torno da terminologia se mostra pouco produtivo para os objetivos deste estudo, possibilitando assim a utilização do termo "privacidade" para discutir os tópicos relacionados à proteção do direito à intimidade.

Neste sentido, conforme argumentado pelo professor Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier em sua tese intitulada "Infinito Particular: Privacidade no Século XXI e a Manutenção do Direito de Estar Só", no que se refere ao Direito Fundamental à Privacidade e sua regulamentação na esfera cível, é recomendável

priorizar o uso da palavra "privacidade" ao fazer referência à vida privada e à vida íntima (Cancelier, 2016, p. 84).

A concepção de privacidade está intrinsecamente ligada às inúmeras mudanças que ocorreram ao longo da história e, especialmente, com a interdependência entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Desse modo, é possível observar que a aplicação desse direito está intimamente ligada a uma organização que o fortalece, já que guarda uma conexão, mesmo que de forma indireta, com o espaço habitado e com a própria definição da existência humana.

O direito à privacidade tem sido historicamente articulado com base na dicotomia entre as esferas públicas e privada. Sempre esteve em perspectiva a demarcação de atividades que deveriam ser desempenhadas privativamente ou em público vis-à-vis. A habitação privada (casa) estabeleceria os contornos dessa dicotomia, sendo por excelência, o espaço para que as pessoas se refugiassem do escrutínio público. Isso é simbolizado a partir da metáfora de que o indivíduo tem a faculdade de se afastar da multidão (espaço público) para se recolher ao seu castelo (espaço privado) (Bioni, 2020, p. 91).

Conforme Doneda (2019) destaca, a privacidade tradicionalmente se baseia na dicotomia existente entre as atividades que devem ser realizadas no âmbito público e aquelas que devem ser mantidas restritas ao setor privado dos indivíduos. Isso se baseia na ideia de que a residência das pessoas é o lugar de refúgio em relação às demandas públicas.

A Constituição Federal brasileira não se restringe apenas ao direito à privacidade, apresentando abrangência em relação à preservação da vida privada e da intimidade da pessoa, a inviolabilidade da correspondência, do domicílio e das comunicações, em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e no inciso XII: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (BRASIL, 1988).

O conteúdo que alguém opta compartilhar sobre si, os temas escolhidos para tornar público ou privado, bem como as pessoas com as quais decide compartilhar informações e o grau de intimidade que mantém com seus conhecidos

e outros indivíduos não se limita a uma simples preferência, mas representa a própria personalidade de um cidadão. Nesse mesmo sentido, o legislador assegura, no artigo 21 do Código Civil de 2002, que “A vida privada da pessoa natural é inviolável” (BRASIL, 2002).

Com base nessa premissa, a privacidade se configura como uma salvaguarda contra a violação ou o acesso não autorizado aos dados pessoais, em conformidade com o artigo 5, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 21 do Código Civil de 2002, que estabelecem a inviolabilidade da vida privada (Bioni, 2020).

Em outra perspectiva, a privacidade pode ser considerada como uma forma de liberdade negativa do indivíduo, isto é, “o direito de ser deixado só”, uma vez que determina quais aspectos da sua vida estão compreendidos na esfera privada e, consequentemente, protegidos por esse direito (Rodotá, 2012).

O direito do indivíduo de manter fatos de sua vida longe do escrutínio público e de se proteger contra intervenções indesejadas é uma interpretação clássica do conceito de privacidade. No entanto, essa concepção tradicional se mostra limitada diante do cenário atual, devido à própria natureza ambígua da privacidade, que a torna um termo “guarda-chuva”, com uma definição abstrata e, por vezes, elástica, conforme destacado por Bioni (2020, p. 93).

Nesse contexto, Rodotá reconhece a necessidade de uma expansão dessa definição para melhor se adequar à realidade contemporânea, especialmente em uma sociedade amplamente digitalizada, como ele observa:

Se este é o quadro global a ser observado, não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “casa-fortaleza”, que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a “casavitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem (Rodotá, 2012, p. 25).

Assim sendo, como apontado pelo autor mencionado anteriormente, a concepção do direito à privacidade passa por uma transformação significativa, expandindo-se para além da mera capacidade de excluir ou impedir intervenções externas.

Agora, o foco também recai sobre a centralidade do controle exercido pelo

próprio indivíduo sobre suas informações pessoais, ou seja, a sua capacidade de autodeterminação informativa.

Contudo, na visão de Bioni (2020), embora o conceito de privacidade possa ser desafiador de definir de maneira precisa, é essencial que ele continue a servir como a fronteira que delimita o público e o privado, levando em consideração sua natureza de direito estático, que depende do titular para determinar quais aspectos de sua vida devem permanecer fora do alcance do conhecimento público.

No entanto, quando se trata de estender o direito à privacidade para englobar o direito à proteção de dados, é necessário adotar uma abordagem dinâmica, juntamente com a garantia de uma liberdade positiva que assegure o controle efetivo das informações pessoais pelo titular deste direito.

Ademais:

[...] observa-se que cada vez mais a atividade de tratamento de dados impacta a vida das pessoas, em particular quando elas são submetidas a processos de decisões automatizadas que irão definir seu próprio futuro. Nesse contexto, o direito à proteção de dados pessoais tutela a própria dimensão relacional da pessoa humana em especial para que tais decisões não ocasionem práticas discriminatórias, o que extrapola e muito o âmbito da tutela do direito à privacidade. (Bioni, 2020, p.96).

Portanto, o autor esclarece a diferença entre o direito à proteção de dados e o direito à privacidade, destacando que é equivocado considerar a proteção de dados pessoais como simplesmente uma evolução do direito à privacidade, pois essa perspectiva simplista não reflete a complexidade das questões envolvidas (Bioni, 2020).

### 3.5 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

Na era digital, o tratamento de dados tem se expandido de forma significativa, causando impactos consideráveis em diversos grupos sociais. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais emerge como a salvaguarda da “própria dimensão relacional da pessoa humana”, uma vez que engloba uma ampla gama de liberdades individuais relacionadas aos dados pessoais, que vão além das fronteiras da tutela do direito à privacidade, pois este último está diretamente ligado à separação entre as esferas pública e privada dos titulares dos dados (Bioni, 2020, p.

99).

Dessa maneira, o direito à proteção de dados pessoais passa a ter sua própria autonomia, estabelecendo-se como um direito intrínseco à personalidade. Isso é natural, tendo-se em conta que esse direito não deve ser vinculado a uma categoria específica, uma vez que se diferencia substancialmente da abordagem normativa relacionada à privacidade.

As redes sociais se configuram como um cenário exemplar dos desafios contemporâneos relacionados à proteção da personalidade humana. Com base nas práticas de coleta e controle de dados pessoais adotadas pela economia de dados, a plataforma digital cria um mapa da personalidade de cada usuário por meio de “sinais identificadores”, os quais representam um novo meio de identificação que os responsáveis pela gestão dos dados precisam classificar de acordo com a personalidade do titular das informações. Nesse sentido, justifica-se, do ponto de vista teórico, a “inserção dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade” (Bioni, 2020, p. 65).

Assim, os dados pessoais passam a ser considerados uma extensão intrínseca da nossa personalidade, constituindo elementos fundamentais da nossa individualidade.

Eles representam reflexos individuais que têm a capacidade de revelar nossas características enquanto membros de uma sociedade. Diante desse cenário, torna-se cada vez mais claro a necessidade de elevar a proteção de dados pessoais a um status equivalente ao dos direitos da personalidade.

## 4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS NORMATIVOS LIGADOS A PROTEÇÃO DE DADOS

No decorrer dos anos, o meio social vem passando por inúmeros sistemas organizacionais, de modo que, em cada momento histórico, tem-se o desenvolvimento de elementos proporcionadores à constituição de novos fatos.

Desta forma, de acordo com Bioni (2020), logo após a Segunda Guerra Mundial os dados pessoais começam a ser vistos como elementos de suma importância, capazes de propiciar o crescimento de todos os setores contidos na sociedade. Fazendo com que assim houvesse o surgimento de uma dependência das informações pessoais dos cidadãos, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e da globalização pela qual o mundo estava vivenciando.

Assim, o autor supracitado menciona sobre a necessidade de criar mecanismos que viessem a possibilitar, de uma certa forma, a proteção de dados pessoais.

Todavia, ressalta-se que, antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, no território brasileiro apresentava-se tão somente normas setoriais pelas quais vinha a tratar da proteção de dados pessoais. Como é o caso da Constituição Federal que, por meio do artigo 5º inciso X, estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Lei n.º 8.078 de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, determina no artigo 43 que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços

de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor (BRASIL, 1990).

No Brasil, é inegável que a legislação atual ainda carece de normas criminais robustas capazes de garantir uma proteção mais efetiva aos usuários da internet enquanto navegam. Um marco significativo nesse caminho em direção a uma legislação mais rigorosa foi a promulgação da Lei nº 12.737, em 2012, popularmente conhecida como a "Lei Carolina Dieckmann", a qual serve como um exemplo concreto deste avanço.

Com base nesse precedente legal, o legislador brasileiro empreendeu esforços para sancionar aqueles que realizassem invasões em dispositivos informáticos sem a autorização de seus proprietários, formalizando, assim, a figura jurídica do hacker, amplamente reconhecida mundo afora.

A experiência brasileira, como anteriormente destacado, enfrentava uma significativa deficiência normativa que dificultava a persecução legal das invasões a computadores. Contudo, a legislação penal brasileira sempre buscou dispor de instrumentos para enfrentar a grande maioria dos crimes eletrônicos.

Através das disposições legais contidas no Código Penal e em regulamentações específicas, era viável sancionar crimes informáticos, adaptando as normas às condutas cometidas no cenário virtual.

Todavia, é possível afirmar que a mencionada responsabilidade estatal de regular as relações cibernéticas deu seus primeiros passos após o notório incidente que afetou a atriz Carolina Dieckmann em 2012, culminando na promulgação da Lei nº 12.373, em 30 de novembro daquele ano.

Com o objetivo de complementar o arcabouço jurídico para combater atividades criminosas online, desde 2013, encontra-se em processo de análise no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.555/2013.

O referido projeto propõe a inclusão, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), de uma nova forma de violência contra a mulher: a divulgação não autorizada de vídeos e imagens íntimas na internet.

Por fim, é importante mencionar a promulgação da Lei n.º 12.695/2014, comumente referida como o "Marco Civil da Internet". Esta legislação regula o uso da internet, estabelecendo princípios e normas que visam garantir uma proteção mais eficaz aos usuários da rede.

Pode-se concluir, pelo exposto, que a criminalidade virtual tem experimentado um crescimento considerável, apresentando condutas cada vez mais lesivas, muitas vezes caracterizadas por crimes plurilocais, ou seja, perpetrados à distância do local onde ocorre o evento, frequentemente envolvendo criminosos com conhecimento em informática. Esse cenário torna extremamente desafiante a tarefa de garantir a segurança dos usuários, como também identificar e capturar os infratores.

Tornando-se necessário, consequentemente, o desenvolvimento de uma norma que fosse capaz de integrar todos os preceitos internacionais estipulados, fazendo com que assim surgisse a LGPD.

#### 4.1 PONDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DA LEI GERAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Diante da exposição a respeito dos dados pessoais apresentada nos tópicos anteriores, não é surpreendente a tendência dos ordenamentos jurídicos na elaboração de normas autônomas para tratamento da matéria em apreço, levando ao desenvolvimento de uma garantia a inviolabilidade aos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade.

Segundo Bioni (2014), as normas correspondentes à proteção de dados podem ser divididas em quatro gerações. No começo, as normas tinham como foco a criação dos bancos de dados, os quais alcançaram grandes dimensões no período dos anos 70.

De acordo com o autor, em virtude da exigência de uma nova estrutura normativa, naquela época a maior atenção dos legisladores era mais dirigida ao crescimento da tecnologia e no controle de dados, estando bem menos voltado ao princípio de privacidade do indivíduo.

A geração seguinte, aquela do final dos anos 70, Bioni (2014) explica que, evoluiu a ideia de cuidar mais da privacidade do sujeito e do suposto acesso de outro alguém nas suas informações, proporcionando meios de controle para que a

própria sociedade tivesse formas de tutelar seus direitos de personalidade. Significa dizer que foi retirado o monopólio do Estado quanto ao controle de dados e fornecido certa autonomia para as instituições privadas.

Por seu turno, a terceira geração passou a preservar o princípio da autodeterminação informativa, de modo que o titular pudesse participar da maneira da qual seus dados serão controlados, como coletados e tratados (BONI, 2014).

Por fim, tem-se a quarta geração de normas de proteção dos dados pessoais, propícia para aplicabilidade de métodos que contribuem efetivamente para reter a discrepância entre a pessoa titular dos dados pessoais e o setor que os coleta e controla.

À vista disso, houve uma maior atenção à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo por meio de normativas mais contundentes, assegurando o grau de proteção e cuidado a ser tomado conforme o nível de sensibilidade de certo dado pessoal.

A inquietação vivenciada nesta atual tendência de economia digital da sociedade evidentemente coloca em ameaça a proteção aos direitos da personalidade.

Sendo um meio tecnológico em constante exploração, a internet tem sob seu controle as portas de entrada para o mundo, entregando acesso à vasto conhecimento informativo, interatividade universal entre seres, facilidades e possibilidades nunca vistas.

Em que pese exista uma ótica positiva quanto a essa evolução, principalmente em discursos oriundos de empresas ou entidades que prestam serviços a grandes multinacionais, jamais estas apontaram os perigos ou prejuízos dessa abertura que os recursos digitais dispõem.

Isto posto, insta apontar o relatório elaborado pela OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, datada no ano de 2013, acerca da visão do comércio mundial sobre a utilização de dados, a qual expressa a seguinte ideia: “dados são normalmente utilizados para servir melhor os clientes, melhorar a eficiência das transações e a qualidade dos produtos, bem como para identificar as macrotendências em um número de diferentes setores, incluindo saúde, transporte e segurança (OECD, 2013, p. 4, tradução nossa)”.

É certo que não ficam excluídos eventuais melhorias na qualidade do produto ou serviço oferecido, pois a crítica está direcionada às possíveis consequências

sociais advindas do acesso aos meios digitais, principalmente a carência de uma ampla legislação, inclusive de segurança ao consumidor, tornar-se uma malevolência incontestável.

O maior exemplo de descontentamento decorrente da inexistência de uma devida regulamentação em vigor para o tratamento de dados pessoais, de acordo com Marques (2018), aconteceu no ano de 2018, neste período houve um vazamento de dados de 50 milhões de usuários da rede social Facebook, tendo revelado que os dados foram coletados por uma empresa de consultoria britânica chamada Cambridge Analytica, os quais foram utilizados de forma irregular para intenções eleitorais.

Segundo restou apurado, a empresa teria sido contratada para realizar uma estratégia de campanha para o candidato à presidência dos EUA Donald Trump, à época dos fatos, contudo, foi acusada de efetuar uma compra ilícita de dados pessoais.

O objetivo de tamanha ilegalidade consistia no armazenamento de dados que possuíam informações dos usuários, a fim de manipulá-los por meio de propagandas políticas e fake news em favor do eleitorado estadunidense em questão.

Esse ocorrido estadunidense foi considerado o maior acontecimento no que se refere a vazamento de dados pessoais, desenvolvendo um alerta a toda comunidade mundial sobre uma circunstância até então nunca apreciada. Por causa deste episódio, fez-se nítida a importância ao cuidado perante os direitos da personalidade dos indivíduos, incluindo em plataformas digitais.

Frisa-se que muitas nações já obtinham legislações focadas na regularização das redes de internet, estando entre elas o Brasil, com a Lei do Marco Civil da Internet (12.965/2014). Todavia, no país não existia lei pautada no tratamento de dados pessoais de maneira geral e substancial.

Nesse ínterim, surgiu na União Europeia o primeiro diploma que tratou de forma atenta acerca da temática, que já estava em fase de planejamento e elaboração antes mesmo de ocorrer a polêmica da empresa de consultoria Cambridge Analytica.

O regulamento europeu denominado General Data Protection Regulation (GDPR), o qual foi implementado em 25 de março de 2018, é um instrumento legal cuja função não tem sido apenas realizar o controle regimental sobre as empresas

europeias, pois, indiretamente, também controla várias das quais sustentam qualquer espécie de vínculo comercial que envolvessem dados pessoais presentes em qualquer território da União Europeia ou que lhes oferecessem prestações de serviços, isto é, o rigor legislativo de tal regulamentação é tamanho, que, pela força normativa desta, as empresas privadas da europa passaram a continuar tendo acordo de prestação de serviços apenas com a iniciativa privada de países que também disponham de diploma legal próprio para o tratamento de dados.

Por essa razão, até o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em virtude das regras legais do regulamento europeu, reprimiu-se para o Brasil as oportunidades de se ter alguma relação com o bloco econômico deles, já que havia como principal justificativa a falta de diploma legislativo específico sobre o cuidado de dados.

Neste seguimento, os autores Cots & Oliveira (2018) mencionam que, ou o Brasil passava a ser confiável, no ponto de vista jurídico, ou o país seria marginalizado pela ausência de lei específica sobre a matéria.

A pressão para elaboração da LGPD no Brasil não veio apenas da GDPR, em que pese exista a impressão inicial de um certo interesse econômico, a lei estava em projeto em um momento oportuno para sua promulgação, considerando todos os atentados de violação à privacidade cometidos tanto na esfera nacional como internacional.

#### 4.2 COMPREENDENDO A LEI N.º 13.709/2018

No decorrer dos anos, a sociedade vem passando por inúmeros modelos organizacionais no seu meio social, de modo que, em cada ciclo tem-se a participação de um fator determinante para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, após a Segunda Guerra Mundial, com os avanços dos meios computacionais foi possível perceber a importância em que os dados pessoais das pessoas representam, funcionando como um processo de programação de ações voltadas ao crescimento constante.

Corroborando com esta ideia Silva & Silva vem a dispor que:

O crescente uso das tecnologias da informação e da comunicação, em especial da Internet, imprimiu maior dinamicidade às relações econômicas, a participação política e às interações sociais, redesenhando as formas de

ser e estar no mundo. Em nenhum outro momento histórico foi tão fácil e rápido acessar informações, produzir e compartilhar conteúdos, comunicar e interagir em sites de redes sociais, blogs e microblogs, tudo de maneira instantânea. O intenso desenvolvimento capitaneado pelo segmento de Tecnologias da Informação (TI) acelera ainda mais esse processo, pois cada dia são lançados no mercado equipamentos, aplicativos, plataformas e ferramentas que maximizam a experiência de navegação na web, o que faz com que o número crescente de pessoas almeje a inclusão digital, ocasionando consequentemente, uma dependência por estes sistemas (Silva; Silva, 2013, p. 02).

Assim sendo, correlacionada, de forma direta, com a promoção dos meios tecnológicos e pela globalização, deu-se início a uma maior dependência das fontes de dados pessoais em virtude das transações econômicas realizadas de forma digital.

Tornando a informação, na atual conjuntura social, como o processo central para o desenvolvimento da economia, fazendo com que desta forma torna-se necessário a instituição de meios normativos voltados a propiciar a proteção de dados pessoais dos cidadãos.

Desta forma, tem-se a instituição, em 14 de agosto de 2018, da Lei de número 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, vindo a dispor sobre a utilização de dados pessoais no Brasil, tanto de forma *on-line* como também *off-line*, pelos setores privados e públicos. Substituindo ou complementando os dispositivos regulatórios setoriais existentes pelas quais, em muitos casos, acabavam ocasionando um certo conflito, trazendo insegurança jurídica e tornando consequentemente o território brasileiro menos competitivo em face de uma sociedade a cada instante mais direcionada para com as relações digitais.

O artigo 1º da referida lei vem a dispor que o objetivo principal da mesma será o de “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Contendo os seus fundamentos impostos no artigo 2º, o qual estabelece:

Art. 2º - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
 I – o respeito à privacidade;  
 II – a autodeterminação informativa;  
 III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
 V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
 VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
 VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Evidencia-se a íntima relação existencial com os preceitos constitucionais estabelecidos, principalmente em se tratando da proteção dos direitos fundamentais, de forma a assegurar a privacidade dos indivíduos, a sua intimidade, dignidade, a exposição de sua imagem, dentre outros.

Neste mesmo sentido Cots & Oliveira lecionam que a observância a ser realizada perante a privacidade concerne no fato de possibilitar que os indivíduos exerçam o controle sobre o que é permitido na sua vida pessoal, decidindo sobre a inserção ou não de um terceiro, possuindo autodeterminação informativa sobre as coisas.

Os referidos autores acrescentam ainda que “o fundamento da autodeterminação informada soma a possibilidade de manifestação de vontade do titular, que não poderá ser impedida por terceiros, com a obrigação do controle em prestar informações sobre os seus dados” (Cots; Oliveira, 2019, p. 49).

A intimidade é o âmbito interior da pessoa mais profundo, mais recôndito, secreto ou escondido dentro dela. É, assim, algo inacessível, invisível, que só ela conhece, onde ela só elabora ou constrói livremente seu próprio agir e onde se processa sua via interior. Na intimidade a pessoa constrói-se e descobre-se a si mesma (Alonso *apud* Cots; Oliveira, 2019, p. 52).

Percebe-se, desta forma, que a intimidade consiste de algo pessoal, que cada indivíduo possui, sendo de sua propriedade e em virtude a tal fato, necessita ser protegido.

Tornando assim a LGPD a guardiã deste direito, protegendo a privacidade e o uso de dados dos cidadãos brasileiros, lhes assegurando uma maior proteção contra-ataques e vazamentos de informações realizadas, sejam por pessoas privadas como também públicas.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei n.º 13.709/2018 veio a estabelecer que:

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;  
II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei (BRASIL, 2018).

Ficando nítido assim, segundo Menezes & Colaço (2019), a amplitude da Lei Geral de Proteção de Dados estabelecida no território brasileiro em face dos seus recebedores, em virtude da sua aplicação incidir sobre operações de tratamento de dados efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas na categoria de controladora ou operadora. Sendo que, independentemente da sede da organização empresarial ou das proveniências dos dados, desde que alguma etapa tenha se dado no Brasil, incidirá os meios normativos impostos pela LGPD.

Menezes & Colaço (2019) lecionam ainda que a aplicabilidade da LGPD incide independente do processo utilizado. Ou seja, incidindo nos tratamentos realizados de forma off-line, diferentemente do que acontece na contextualização disposta pelo Marco Civil da Internet, recaindo tão somente nos meios digitais.

Percebe-se assim, que a LGPD veio com o intuito de propiciar uma maior segurança para com os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, proporcionando a efetivação de mecanismos capazes de assegurar os preceitos legais no que tange a vida privada, exercendo uma total transparência nesta atividade.

#### 4.3 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados, no seu artigo 6º, veio a dispor, como um sistema orientador no que tange aos tratamentos de dados pessoais, princípios fundamentais a serem seguidos. Sendo eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparéncia: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Santos (2019) dispõe que a liberação por parte do proprietário dos dados necessita ser entendida de tal forma que venha a estar de acordo com os princípios estabelecidos pelo referido artigo transscrito acima, fazendo com que estes princípios passem a exercer a função de servir como base de orientação no que tange ao uso destes dados. Estabelecendo o direcionamento a ser seguido como forma de propiciar a utilização dos dados de forma correta e conforme estipula a lei.

Santos (2019) leciona ainda que a concordância advinda do titular dos dados necessita ser compreendida de forma que venha a seguir os preceitos regidos pelo referido artigo descrito acima. A empregabilidade destes elementos normativos quanto à análise dos dados tem como função propiciar uma determinada orientação acerca da utilização destes dados.

Teixeira (2019) explica que o princípio da finalidade pela qual trata o inciso I do artigo 6º da referida Lei Geral de Proteção de Dados, se valida de forma primordial para a guarda das informações pessoais, invalidando com isso a aceitação daquele que a detém, se não estiver devidamente sendo supervisionado pelo contratado. Ou seja, por meio deste preceito fica proibido a utilização de informações pessoais dos usuários indo além do tratado convencionado anteriormente à aquisição dos dados. Exigindo-se assim uma maior clareza e, ao mesmo tempo, uma restrição da manutenção destas informações por parte do possuidor primário; restringindo, desta forma, a sua empregabilidade para outros meios.

Corroborando com este pensamento, Cots & Oliveira (2019, p. 77) vem a exemplificar a violação deste princípio a partir do momento em que “informa que a coleta de dados servirá para faturamento de produto ou serviço, mas utiliza os dados para campanhas de marketing” ou “informar que compartilhamento de dados se dará

com empresa X, mas compartilhar os mesmos com a empresa Y" (Cots; Oliveira, 2019, p. 77).

Em relação ao princípio da adequação disposto no inciso II da referida lei, estabelece, de acordo com Santos (2019), que a utilização dos dados pessoais necessita seguir as finalidades pelas quais foram informadas ao titular do mesmo. Ficando proibido expressamente aos operantes empregarem tais informações para outros fins que não seja aquele definido e acordado com o seu proprietário.

Nesse sentido, Cots & Oliveira (2019, p. 78) demonstram como exemplo de sua violação o caso em que "informar que os dados serão eliminados, mas deter consigo cópia dos mesmos".

Em se tratando do princípio da necessidade, Saldanha (2019) afirmar que, na contextualização da Lei Geral de Proteção de Dados, este preceito que vem a tratar da necessidade das informações pessoais serem adquiridas de forma restrita e somente requerido o que for realmente necessário para que assim possa atingir a finalidade pretendida. Fica, assim, proibida a requisição de dados desnecessários para o fim almejado, como é o caso da solicitação da orientação sexual voltada para a admissão de emprego ou cor da pele.

Complementando o entendimento do referido princípio descrito acima, Tumelero (2019, p. 01) a descreve como sendo uma "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados".

Partindo-se para o princípio do livre acesso estabelecido no inciso IV do artigo 6º da Lei 13.709/2018, Santos (2019) ensina que fica assegurado ao titular dos dados pessoais a garantia de se realizar consultas de forma gratuita e, sobretudo, facilitada, em face daqueles que, por algum motivo, estará em poder destas informações.

O inciso V, do artigo 6º da mencionada lei vem a tratar do princípio da qualidade dos dados que, de acordo com Pinheiro (2018), se refere ao direito que o titular possui que lhes serem ofertados garantias que os seus dados serão tratados com a maior clareza, exatidão e de forma qualificada atendendo a finalidade pela qual foi requerida.

Indo além, Lima afirma que:

Conforme vemos na própria Lei Geral de Proteção de Dados, o titular dos dados tem o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados e, ainda, informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados e sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (Lima, 2020, p. 14).

Referindo-se neste momento ao princípio da transparência compreendido também como princípio da publicidade, vem a ser, de acordo com Santos (2019) o preceito mais importante contido no artigo 6º, em razão deste fazer com que as informações e os seus tratamentos sejam ofertados ao seu titular de forma clara, precisa e transparente, levando-se em conta os segredos industriais e comerciais.

Já o princípio da segurança, segundo Oliveira & Lopes (2019), estipula a empregabilidade de recursos técnicos e administrativos capazes de propiciar a proteção das informações pessoais de acessos não autorizados, bem como de atividades ilícitas que venham a ocasionar a perda, destruição, alterações, difusões ou até mesmo comunicações.

Indo de encontro ao referido princípio descrito acima encontra-se o da prevenção, que vem a tratar, para Oliveira & Lopes (2019), da instituição de atividades com o objetivo de prevenir que possíveis danos venham a ocorrer em virtude da forma inadequada pelas quais os dados são tratados.

O princípio da não discriminação tratado pelo inciso IX estabelece, segundo Cots & Oliveira (2019, p. 78), o impedimento da efetuação do tratamento das informações pessoais voltados para atos discriminatórios de forma abusiva e, ainda mais, ilícitas. Como é o caso, por exemplo, o de “realizar oferta de produtos ou serviços apenas para pessoas de determinada nacionalidade”.

Lima vem a dispor, no que tange ao princípio da não discriminação, que:

Não se pode ter exclusão de titulares de dados pessoais no momento de seu tratamento de dados por determinadas características, sejam elas de origem racial ou étnica, opinião política, religião ou convicções, geolocalização, filiação sindical, estado genético ou de saúde ou orientação sexual. Não é dizer que nunca poderá ter uma setorização de tratamento de dados, porém somente poderá ocorrer tal restrição em condições específicas e previstas em lei, como por exemplo um tratamento de dados de alunos optantes por cotas, perante a Lei de Cotas 12.711/2012, a condição de tratamento de dados pessoais será a partir de seu histórico educacional, sendo ele oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos (Lima, 2020, p. 19).

E por fim, mas não menos importante, encontra-se o princípio da

responsabilização e prestação de dados, pela qual vem a determinar que, de acordo com Pinheiro (2018), a prática de atos que venham a demonstrar, por parte daqueles responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, a utilização de meios que propicie a proteção, de forma qualificada e eficaz, das informações colhidas, através do cumprimento dos recursos normativos estabelecidos.

Nota-se assim, diante todo o exposto, que os princípios estabelecidos e descritos acima se constituem como a base de sustentação da Lei Geral de Proteção de Dados, possibilitando a formação de um entendimento da importância que este sistema normativo representa nos dias atuais.

#### 4.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS

Os dados pessoais podem ser tratados como aqueles que, de acordo com Santos (2021), através de uma ou mais informação de uma pessoa natural pode caracterizar a sua identificação ou sua possível identificação, estando vários fatores de informações enquadrados neste conceito, como, por exemplo, certificados, certidões, placas de carros e entre outros.

Entretanto, resta claro que existe uma distinção entre dados pessoais diretos e os indiretos, onde informações como RG, endereço, possuem um caráter direto de transmissão de informação, enquanto localização, placas de carro, perfil de consumo possuem uma característica indireta.

Ressalta-se que, de acordo com Santos (2021), é de grande valia ter em mente alguns princípios na discussão deste trabalho, com base em fundamentos da LGPD, quais sejam: Base de Dados se caracteriza como um princípio ligado a LGPD levando em consideração ser a denominação ao conjunto de informações reunidas em um local ou em diversos locais.

Já os dados pessoais, segundo a autora mencionada acima, vêm a tratar das informações pertinentes a uma pessoa natural, por meio das quais será possível sua identificação ou sua possível identificação, a título de exemplo, nome e sobrenome.

Partindo-se para os dados anônimos Santos (2021) leciona que se torna necessário enfatizar que aqui não se trata de dados pessoais, pois esses dados não são capazes de identificar indivíduos.

Tratamento de Dados Pessoais: Qualquer logística de operação que dialoga

com dados pessoais e que se referem a recepção, coleta, descrição, arquivamento, avaliação e eliminação de dados (Santos, 2021).

**Agentes de Tratamento de Dados:** A existência de duas figuras é exposta pela lei, o controlador e o operador, por meio desses indivíduos é possível tratar dados pessoais.

O controlador é aquele que recebe a informação pessoal por meio do consentimento de seus titulares, já os operadores são aqueles que propriamente operam as tratativas desses dados, seja por descrição legal ou por rito obrigatório. A figura 01 exposta abaixo vem a exemplificar todo o exposto descrito acima.

Figura 01 – Tratamento de dados



Fonte: Santos (2021)

E por fim, tem-se o Consentimento que, de acordo com Santos (2021), consiste na manifestação da vontade do titular em outorgar pela manipulação ou não de seus dados e informações pessoais, o que cabe em outra oportunidade aprofundar sobre essa temática, pois quanto a esse consentimento, existem requisitos legais para a sua tratativa, onde a legislação estabelece bases jurídicas para lidar nesse âmbito.

#### 4.5 A LGPD E A SUA APLICABILIDADE SOBRE A INTERNET DAS COISAS

De acordo com Oliveira (2019), na Internet das Coisas, os dispositivos passam a ter usabilidade nos mais variados recursos existentes na vida cotidiana, sendo utilizados nos domicílios, em veículos, dentre outros sistemas que venham a necessitar de coleta de dados acerca do comportamento e perfil dos usuários.

Com isso, ressalta-se que as informações adquiridas têm a capacidade de interferir no modo comportamental e, até mesmo, no horário de utilização dos dispositivos, sendo estes dados compreendidos como particulares e, na grande maioria, sigilosos, fazendo com que os usuários passem a ter total direito à privacidade dos mesmos.

Entretanto, o sistema IoT vem enfrentando grandes desafios no que tange a proteção das informações e da segurança dos dados. Nesse sentido, Neves (2021, p. 29) preceitua que “Por estar disposto a auxiliar seus usuários em tarefas corriqueiras, os dados coletados e as informações geradas não têm um sistema capaz de protegê-los em tempo”. Tornando estes dados vulneráveis a ataques, cada vez mais, de *hackers*.

Com isso, a Lei Geral de Proteção de Dados foi instituída com o intuito, como já mencionado anteriormente, de regulamentar as ações de tratamento de dados pessoais, se fundamentando no direito à privacidade, da autodeterminação informativa, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, e, sobretudo, na dignidade da pessoa humana.

Passando a ser assim aplicada a todos aqueles agentes de tratamento, sejam pessoas de direito público como também privados, conforme determina o artigo 3º, incisos I, II e III da referida lei. Prevendo ainda a aplicação de sanções e de multas sobre o faturamento total da empresa pela qual venha a se envolver em vazamentos de dados e informações pessoais adquiridas.

Ressalta-se que a aplicabilidade da LGPD, de acordo com Neves (2021) ocorrerá em face daquelas instituições em que a coleta dos dados se deu em território nacional, mesmo que quem tenha efetuado tal ato possua sede em outro país.

Afirma-se, diante todo o exposto, que a Lei Geral de Proteção de Dados objetiva proporcionar uma maior proteção das informações pessoais principalmente em virtude desta ter se tornado, nos dias atuais, uma moeda de extremo valor dentro

do mercado virtual. E, em razão da ineficácia dos meios de segurança e proteção da internet das coisas, tornando-se assim necessária a aplicação de preceitos normativos que venham a conter atos ilícitos contra os dados da população.

#### 4.6 DA IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Advinda a partir de inspirações provenientes dos meios normativos de Proteção de Dados Pessoais estabelecida na Europa, a Lei n.º 13.709/2018 veio a propor o desenvolvimento de um processo a ser realizado, de forma eficaz, no que tange ao tratamento de dados dos cidadãos brasileiros tanto pelos setores particulares como também pelas entidades públicas.

Nesse sentido, Pinheiro (2018) vem a explanar que a LGPD surge com o propósito de atuar, de forma direta, na empregabilidade do elemento considerado mais importante no desenvolvimento das atividades digitais, ou seja, a base de dados dos indivíduos.

A referida Lei passou a ser caracterizada por utilizar preceitos técnicos e normativos com o intuito de assegurar a execução dos meios garantidores no que tange a proteção dos direitos humanos em face das relações digitais. Servindo assim como um meio garantidor da liberdade, da segurança e da dignidade humana.

Pinheiro leciona ainda que:

Destaque-se que a proteção das pessoas físicas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais é um direito fundamental, garantido por diversas legislações em muitos países. Na Europa, já estava previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; no Brasil, já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes (Pinheiro, 2018, p. 18).

Percebe-se assim que a instituição de um sistema normativo que viesse a propiciar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos se dá a partir da atual conjuntura pela qual se encontram as relações digitais atualmente, tendo a concepção de que a informação constitui-se como a moeda de troca empregadas pelos indivíduos, para que assim possam realizar transações.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados fosse desenvolvida com o objetivo

de suprir as lacunas existentes, assegurando uma maior proteção dos dados pessoais.

Partindo-se desta ideia, Silva & Silva lecionam que:

[...] a necessidade em proteger juridicamente o cidadão resulta do fato de que os dados pessoais adquiriram nos últimos anos forte componente econômico devido à possibilidade de sua comercialização, o que atrai empresas e fornecedores que atuam no ambiente virtual a utilizarem as mais variadas estratégias para obter dados dos internautas. Com efeito, os dados pessoais de um consumidor traduzem aspectos de sua personalidade e revelam comportamentos e preferências, tornando-o um alvo fácil de mensagens publicitárias. Quando se trata da Internet o tema ganha ainda mais interesse tendo em vista a possibilidade de criação de perfis psicológicos que revelam os hábitos de consumo, os gostos e preferências do indivíduo e, uma vez formado o perfil, posteriormente esse consumidor passa a ser alvo de publicidades indesejadas, e-mail que oferecem serviços, produtos e uma série de outras promoções que parecem elaboradas e direcionadas especialmente a ele, tudo articulado com base nos dados antes recolhidos. Percebe-se, pois, que as novas tecnologias informacionais, especialmente a Internet, convertem a informação em uma riqueza fundamental da sociedade, o que acentua a necessidade de sua proteção (Silva; Silva, 2013, p. 06).

Fica clara a necessidade do estabelecimento de uma lei que viesse a proteger os dados dos cidadãos, principalmente pelo fato de tais informações serem consideradas, perante um mundo em pleno desenvolvimento digital, extremamente lucrativas.

A LGPD passou a atuar em todos os segmentos digitais, seja nas redes sociais como também em face de organizações empresariais que realizam coleta de dados dos indivíduos, os guardando em seus sistemas de informações. Tornando esta lei como asseguradora da proteção dos direitos fundamentais das pessoas em relação aos seus dados pessoais.

Desta forma, Carvalho & Pedrini dispõem que:

Com a edição de legislações infraconstitucionais com a finalidade de tutelar juridicamente a proteção de dados pessoais nas plataformas informatizadas e tecnológicas, houve ampliação na segurança jurídica, principalmente, por respaldar direitos como: à liberdade, à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, à honra, à imagem. Colabora-se, dessa maneira, com a previsibilidade de mais garantias específicas no tratamento e disponibilização de informações, momento em que, geram-se mais obrigações às empresas, que devem aderir aos comandos legislativos e respeitar princípios norteadores na relação empresa e usuário, sob pena de aplicação de multa (Carvalho; Pedrini, 2019, p. 379).

Nota-se assim a fundamental importância em que a Lei Geral de Proteção

de Dados representa atualmente, funcionando ela como um sistema normativo capaz de propiciar a proteção dos dados dos cidadãos, resguardando os seus direitos e, consequentemente, a manutenção e a preservação da sociedade.

Vale ressaltar que, diante da importância pela qual a Lei Geral de Proteção de Dados representa atualmente, em 11 de fevereiro de 2022, por meio do Congresso Nacional, tem-se a promulgação da Emenda Constitucional de número 115/2022 que torna a proteção de dados pessoais, principalmente em face dos meios digitais, um direito fundamental.

Na conceção de Rodas (2022), a proteção de dados seja incorporada na Constituinte como sendo uma cláusula pétreia, ou seja, não podendo mais vim a sofrer qualquer tipo de alteração. O autor supracitado menciona ainda que “os direitos fundamentais são considerados valores inerentes ao ser humano, com sua liberdade e dignidade”.

Entre os direitos fundamentais garantidos na Constituição estão a livre manifestação de pensamentos, a liberdade de crença e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas.

Nesse sentido:

Trata-se de um marco civilizatório, que coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa. Agora se completa a arquitetura legislativa da proteção de dados no Brasil. A positivação do direito fundamental à proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental (Cueva *apud* Rodas, 2022, p. 02).

Na concepção de Kaminski, a saber:

Em que pese a inviolabilidade da vida privada e da intimidade já figurarem como cláusulas pétreas na Carta Magna, optou-se por um ‘reforço’, estendendo a proteção também aos dados pessoais. Algo a ser celebrado, junto com o Marco Civil da Internet e a LGPD, consolidando uma nova realidade no Direito e novas oportunidades aos profissionais (Kaminski *apud* Rodas, 2022, p. 02).

A incorporação da proteção de dados pessoais como cláusula pétreia na CF/88 constitui-se como um grande avanço no desenvolvimento de ações que visem propiciar uma maior proteção de dados nos meios digitais.

Nesse sentido, em nosso ordenamento jurídico já podemos vislumbrar de movimentações fundamentadas nessa temática e já incorporadas nas contribuições

para a jurisprudência pátria, vale destacar uma importante ação do Ministério Público do Distrito Federal no ano de 2018, no qual a empresa Netshoes foi condenada a pagar a título de indenização R\$ 500 mil, que serão recolhidos mediante depósitos no Fundo de Defesa de Direitos Difusos, uma vez que foi constatado o vazamento de dados de quase 2 milhões de clientes.

O MPDFT julgou necessário estabelecer um termo de ajustamento de conduta (TAC) com a empresa, que demonstrou ser um instrumento de resolução desse conflito de forma consensual, e recomendou a empresa a estabelecer contínuo contato com seus clientes a fim de esclarecer todas as nuances da situação corrida (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO, 2019).

É explícita a importância da Lei Geral de Proteção de Dados, passando a ser vista como um marco histórico, político, cultural e econômico do Brasil. Tornando o território brasileiro como uma nação considerada adequada no que se refere à instituição de meios capazes de propiciar a proteção da privacidade e o uso de dados.

Em outra oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal instaurou inquérito civil público a fim de investigar vazamento de aproximadamente 32 milhões de dados vazados de clientes da empresa Sky Brasil, inclusos dados sensíveis, como nome completo, endereço, data de nascimento, e-mail, métodos de pagamento, informações de login e entre outros.

A Unidade de especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial no MPDFT apurou que os dados eram disponibilizados sem ao menos uma simples necessidade de autenticação (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO, 2018).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento dos meios tecnológicos, principalmente no campo da informação, tem feito com que a sociedade passe a adotar condutas cada vez mais ligadas com a utilização destes sistemas, tornando a vida dependente das atividades propiciadas pelas mesmas, passando a realizar ações que antes eram executadas de forma pessoal e agora de maneira virtual, como transações bancárias, compra de bens e até mesmo a interação com outras pessoas através das redes sociais.

Tudo isso foi facilitado pela Internet das Coisas, a qual vem fazendo com que este novo método de configuração social, onde prevalece à permuta de informações e de dados, passe a ser tornar um centro de processamento econômico digital extremamente volumoso.

Nesse sentido, em um ambiente cujas plataformas digitais passam a prestar as suas atividades aos seus usuários de forma gratuita, não lhes cobrando qualquer tipo de tarifa por tal ato, não se nota que este contexto financeiro ultrapassa estas questões.

Mesmo não ocorrendo qualquer tipo de cobrança para que os usuários utilizem as funções das websites ou até mesmo das redes sociais, o seu fim econômico, neste cenário, está voltado para a realização da coleta dos dados dos indivíduos que utilizam o seu sistema, acontecendo, em grande parte, de maneira impensada.

Desta forma, a partir do momento em que ocorre a coleta de dados, a mesma é direcionada para tratamento e, em grande parte, negociadas ou repassadas a um terceiro, fazendo com que venha a ocorrer uma imensurável movimentação financeira, resultando em um sistema publicitário totalmente direcionado, ocasionando a circulação dos dados em todo o ambiente virtual.

Os usuários estão constantemente sendo vigiados, possuindo os seus dados coletados e armazenados, passando a receberem, de forma excessiva, anúncios de seu agrado e preferência. Partindo-se dessa conjuntura, em um contexto de ações invasivas em face das informações dos indivíduos em que sequer há autorização para tal, buscando propiciar uma maior proteção dos seus dados e resguardar a sua privacidade, a Lei Geral de Proteção de Dados foi instituída e promulgada.

Neste viés, infere-se que com o surgimento dessa lei houve um impacto positivo, porque antes não era possível elaborar um sistema completo, muito embora

existisse regulamentação sobre o tema.

Apesar de existirem algumas legislações setoriais de proteção de dados pessoais, estas, contudo, representavam certa desordem, pois todas essas normas e regras se achavam dispersas, falta o maior suplemento deste objeto, completado pela a supracitada LGDP brasileira.

Desde então, tornava-se viável observar todas as definições básicas concentradas em um único texto legislativo, de modo que o trabalho de todas as instituições e sujeitos que desejariam estar em consonância com os novos preceitos é facilitado. Com a entrada em vigor, o país esteve implantando uma regulamentação própria referente aos dados pessoais.

À vista disto, pretende-se promover instrumentos efetivos e capazes de garantir a manutenção das regras relacionadas à privacidade, com a correspondente transparência neste processo.

Com a compreensão sobre os dados pessoais, pode-se entender melhor o ponto do consentimento, incluindo as sanções envolvidas caso houver afronta ao ordenamento no que se refere a essa parte fundamental.

Verificou-se que o novo texto legal é regido por princípios que puderam estimular a iniciativa pública e privada a transformar o espaço virtual em um ambiente mais justo.

Evidencia-se que falhas, defeitos e intromissões podem acontecer eventualmente, todavia, aponta-se que apesar disso, comportará mais proteção jurídica. Destarte, no caminho da previsão, a segurança jurídica vislumbra a preservação dos direitos.

É visível o desafio em relação aos impasses que as entidades findam encontrando para alcançar conformidade com o estabelecido pela LGPD, elaborando ou fortalecendo suas políticas de proteção e tratamento de dados pessoais, conforme o amparo legal já determinado, além das atualizações dos termos legais definidos que alvitram para com os dados de seus clientes ou usuários, como medidas relacionadas ao uso e ao período de coleta de dados pessoais.

Compreende-se que a nova legislação, uma vez sendo aplicada na íntegra, inclui mudanças relevantes na relação existente entre a instituição e o usuário dos serviços ou produtos.

Em virtude das novas mudanças, os usuários necessitarão também possuir mais conhecimento, motivo pelo qual é imprescindível haver uma forte percepção e

entendimento acerca do mundo digital, para que assim todos sejam capazes de verificar de fato a proteção e a segurança de sua vida privada.

No uso das plataformas digitais, as pessoas necessitam ter essa consciência quanto ao consentimento quando fornecem seus dados. Isto posto, avista-se que a presente legislação dispõe o firmamento do uso completo, protetivo e lícito dos dados pessoais, resguardando os princípios ilustrados, para garantir, sobretudo, a inviolabilidade ao direito fundamental à privacidade.

Ora, o uso dos conhecimentos pessoais, especialmente dos dados pessoais, é significativo para seu titular, logo, tem este o direito de restringir que tais dados sejam usados de forma inadequada, à medida que este lhe provoque violações, baseado no princípio da dignidade humana, é plausível asseverar que o comando destes dados por pessoas jurídicas de direito público e privado fará jus à metodização característica que implique na participação de leais controladores e operadores.

Conclui-se, em momento posterior à entrada em vigor da LGPD, que se torna executável analisar o método adotado pelo legislador em prol da acessibilidade, autonomia e proteção jurídica relacionada aos direitos inerentes à personalidade.

Entende-se que a supracitada lei veio para incluir transparência no vínculo entre os operadores de tratamento de dados e os titulares, sendo realizado um acordo que esteja em conformidade com a boa-fé.

Assim, diante todo o estudo realizado para a elaboração do presente trabalho, foi possível perceber a importância da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo ela fornecedora de uma maior segurança sobre os dados pessoais dos usuários dos sistemas digitais, agindo como verdadeira segurança aos direitos da personalidade dos indivíduos.

Corroborando com a sua amplitude e relevância, em fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais tornou-se cláusula pétrea na Constituinte, não podendo mais sofrer qualquer tipo de alteração.

Portanto, o desenvolvimento da LGPD representa um avanço na proteção dos dados pessoais dos cidadãos que utilizam da internet das coisas, assegurando a sua proteção e a sua privacidade contra aqueles que venham a atentar contra o seu direito.

## REFERÊNCIAS

ALBERTIN, A. L.; DE MOURA ALBERTIN, R. M. **A internet das coisas irá muito além as coisas.** GV-executivo, v. 16, n. 2. 2017. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/68668>. Acesso em: 18 set. 2023.

ALMEIDA, Rafaella Monteiro de. **A Lei Geral de Proteção de Dados sob a Perspectiva dos Direitos da Personalidade e da Responsabilidade Civil.** Santa Rita, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22482/1/RMA23072021.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

ARENKT, H. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ATZORI, Luigi; IERA, Antonio; MORABITO, Giacomo. **The Internet of Things: a survey.** Computer Networks, 2010. Disponível em:  
<https://www.cs.mun.ca/courses/cs6910/IoT-Survey-Atzori-2010.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

BELTRÃO, S. R. **Direitos da personalidade:** de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BERTONCELLO, F. **Direitos da Personalidade: Uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** 2006. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006. Maringá. Disponível em:  
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BONI, B. R. **O dever de informar e a teoria do diálogo das fontes para a Aplicação da autodeterminação informacional como Sistematização para a proteção dos dados pessoais dos Consumidores:** convergências e divergências a partir da Análise da ação coletiva promovida contra o Facebook e o Aplicativo "lulu". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em:  
<https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Boni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

BONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 07 out. 2023.

BOITEUX, Luciana. **Crimes informáticos: Reflexões sobre a política criminal inseridas no contexto internacional atual.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 156.

BORGES, R. C. B. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.555, de 2013**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1087309&filename=PL%205555/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1087309&filename=PL%205555/2013). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Webinário **A aplicação da Lei Geral de Dados Pessoais no cotidiano do Poder Judiciário e do STJ**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uhLLtb2AINM>. Acesso em: 25 set. 2023.

CANCELIER, M. V. de L. **Infinito Particular: Privacidade no Século XXI e a Manutenção do Direito de estar só**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/174424/PDPC1275-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2023.

CARVALHO, G. P.; PEDRINI, T. F. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **ESMESC**, Florianópolis, ano 2019, v. 26, n. 32, p. 363-382, 8 ago. 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v26i32.p363>. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 25 set. 2023.

CASTELLS, M. **Fim do milênio**. 4. ed. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt; Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTRO, A. A. **A internet e os tipos penais que reclamam ação criminosa em público**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/crimesinformpublic.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

CASTRO, Bárbara Brito de. **Direito Digital na Era da Internet Das Coisas – O Direito à Privacidade e o Sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 23 de julho de 2019. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-digital-na-era-da-internet-das-coisas-o-direito-a-privacidade-e-o-sancionamento-da-lei-geral-de-protectao-de-dados-pessoais/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-digital-na-era-da-internet-das-coisas-o-direito-a-privacidade-e-o-sancionamento-da-lei-geral-de-protectao-de-dados-pessoais/#_ftn1). Acesso em: 19 set. 2023.

COÊLHO, Aman da Carmen Bezerra. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira como Meio de Efetivação dos Direitos da Personalidade**. João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14305/1/ACBC05052019.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

COMER, Douglas E. **Redes de computadores e internet**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

COSTA, Maria Luiza Bezerra. **Crimes Virtuais: Os Desafios da Investigação Criminal no Combate à Pornografia Infantil no Brasil**. UNIFG – Centro Universitário FG, Guanambi-BA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13675/1/TCC%202%20%20-%202021-altera%c3%a7%c3%b5es%20dep%c3%b3sito%20final%20.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

COTS, M.; OLIVEIRA, R. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIAS, E. R.. Situações jurídicas existenciais e fundamentalidade, in: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al (Org.). **Direito Civil Constitucional: A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 07 out. 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, D.. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]. V. 12, n. 2. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 09 out. 2023.

FERREIRA, Ivete Senise. **A criminalidade informática.** In: De LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.

FRANÇA, R. L. **Manual de Direito Civil.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil:** todo direito civil num só volume. São Paulo: Saraiva, 1996.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GADELHA, Julia. **A evolução dos computadores.** Disponível em: <http://www.ic.uff.br/~aconci/evolucao.html>. Acesso em: 19 set. 2023.

GODINHO, Adriano Marteletto; GUERRA, Gustavo Rabay. **A defesa especial dos direitos da personalidade:** os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro, in: Revista Jurídica CESUMAR - MESTRADO. Maringá (PR): UNICESUMAR, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 08 out. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, L. **Os 10 Princípios para tratamento de dados da LGPD.** 2020. Disponível em: <https://triplait.com/principios-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>. Acesso em: 09 out. 2023.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade.** 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. Disponível em: <http://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/07/Entre-dados-e-robo%CC%82s-Pallotti-13062019.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

MARQUES, P. **Facebook admite o vazamento dos dados de 50 milhões de usuários.** Tecnologia e Ciência. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/facebook-admite-o-vazamento-dos-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-29062022>. Acesso em: 09 out. 2023.

MAZONI, Ana Carolina. **Crimes na Internet e a Convenção de Budapeste**. Brasília, 2009.

MENEZES, J. B. de; COLAÇO, H. S. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO. **MPDFT e Netshoes firmam acordo para pagamento de danos morais após vazamento de dados**. 2019. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10570-mpdft-e-netshoes-firmam-acordo-para-pagamento-de-danos-morais-coletivos-apos-vazamento-de-dados>. Acesso em: 09 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO. **MPDFT investiga vazamento de dados de clientes da Sky Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10511-mpdft-investiga-vazamento-de-dados-de-clientes-da-sky-brasil>. Acesso em: 09 out. 2023.

MIRANDA, P. de. **Tratado de direito privado**: parte especial. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. 7.

MULHOLLAND, Caitlin. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

NASCIMENTO, N. L. Do. **Crimes Cibernéticos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311401614.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

NASCIMENTO, N. L. Do. **Crimes Cibernéticos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311401614.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

NIGRI, D. F.. **Crimes e segurança na internet**. In Verbis, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n. 20, 2000.

OLIVEIRA, A. S. F. **Crime por Meios Eletrônicos**. Brasília: Universidade Gama Filho, 2009.

OLIVEIRA; M. A. B.; LOPES, I. M. P. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais comentários à lei n. 13.709/2018: LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608324/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 16 set. 2023.

ROSA, F. **Crimes de informática**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007.

SALDANHA, J. **O princípio da necessidade na LGPD**: a minimização de dados como redutor de custos. 2019. Disponível em: <https://tripla.com.br/o-principio-da-necessidade-na-lgpd/>. Acesso em: 09 out. 2023.

SANTOS, D. de O. **A validade do consentimento do usuário à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: Lei n. 13.709/2018. 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13802/1/21508538.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

SANTOS, L. S. **A Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados – O Direito à Privacidade e os princípios que asseguram a proteção de dados**. 2021. Monografia (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2566/1/MONOGRAFIA%20-%20LARISSA%20SOARES%20-%20VF.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

SANTOS, P. M. P. **Internet das coisas**: O desafio da privacidade. 2016. Tese (Doutorado). Instituto Politécnico de Setúbal. Escola Superior de Ciências Empresariais. Setúbal. 2016. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17545/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Pedro%20Santos%20140313004%20MSIO.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SHIMABUKURO, A.; SILVA, M. G. B. de A. **Internet, Deep Web e Dark Web**. In SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). Crimes Cibernéticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

SILVA, Gleice Kelly Paixão. **Infiltração Virtual de Agentes Policiais no Combate aos Crimes Cibernéticos na Deep Web e Dark Web**. TCC do Curso de Direito, Centro Universitário Uni - Anhanguera, Goiânia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/227/1/TCC%20CAP.%201%2c%202%20E%203%20GLEICE.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

SILVA, L. W. **A Internet foi Criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. Folha de S. Paulo**. São Paulo 12 de agosto 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, R. L.; SILVA, L. B. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. Direito e novas tecnologias.** Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 14 set. 2023.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Crimes Informáticos: **Comentários ao Projeto de Lei nº 5.555/2013.** In: Coletânea de Artigos, vol. 3. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 27 set. 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, A. C. B.; REITORE, A. C. de C. Autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

THE world's most valuable resource is no longer oil, but data. **Site The Economist**, 06 maio. 2017. Disponível em: [https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data?utm\\_medium=cpc.adword.pd&utm\\_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm\\_campaign=a.22brand\\_pmax&utm\\_content=conversion.direct-response.anonymous&gclid=CjwKCAjw38SoBhB6EiwA8EQVLusnRRoRoC9KVZZFZSbZrTACEjUsC9ZPvaN5K5GruWR\\_lo8oArdsrhoCingQAvD\\_BwE&gclsrc=aw.ds](https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data?utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.direct-response.anonymous&gclid=CjwKCAjw38SoBhB6EiwA8EQVLusnRRoRoC9KVZZFZSbZrTACEjUsC9ZPvaN5K5GruWR_lo8oArdsrhoCingQAvD_BwE&gclsrc=aw.ds). Acesso em: 19 set. 2023.

TIEDEMANN, Klaus. **Poder Económico y Delito.** Barcelona: Editorial Ariel, 1985.

TUMELERO, T. **Princípios da LGPD: terminologia e aplicação prática.** 2019. Disponível em: <https://ostec.blog/geral/principios-da-lgpd>. Acesso em: 22 set. 2023.

UPIS, A. de. **Os direitos da personalidade.** Campinas: Romana, 2004.

VERMESAN, O. et al. **Internet of Things Strategic Research Roadmap**, 15 setembro 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11250/2430372>. Acesso em: 14 set. 2023.

VIEIRA, Laiane Santos. **A Internet das Coisas e sua Influência sobre o Direito de Privacidade.** Presidente Prudente/SP, 2020. Disponível em: [#](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8914/67650445). Acesso em: 19 set. 2023.